UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
MARIA INÊS DA SILVA MARTINS

COLISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS REDES SOCIAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DIREITO DA PERSONALIDADE

Palhoça
2017

MARIA INÊS DA SILVA MARTINS

COLISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS REDES SOCIAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DIREITO DA PERSONALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª Gisele Rodrigues Martins Goedert, MSc.

Palhoça

2017

MARIA INÊS DA SILVA MARTINS

COLISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS REDES SOCIAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DIREITO DA PERSONALIDADE

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, (dia) de (mês) de (ano da defesa).

_____

Professor e orientador Gisele Rodrigues Martins Goedert, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

_____

Professora Patricia Ribeiro Mombach, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

_____

Professor Gabriel Henrique Collaço, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

COLISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS REDES SOCIAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DIREITO DA PERSONALIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, dia de mês de ano.

_____

MARIA INÊS DA SILVA MARTINS

AGRADECIMENTOS

Em especial a minha querida orientadora Professora Gisele Rodrigues Martins Goedert, que me acompanhou nessa jornada e que em muitos momentos me ofereceu palavras de conforto, motivação e compreensão, agradeço também por toda a atenção dispensada durante a elaboração dessa pesquisa.

Aos meus amados cachorrinhos pela parceria e companheirismo e por alegrarem todos os momentos da minha vida.

Aos meus familiares, amigos e colegas por todo apoio dispensado, pelas palavras de incentivo e por me trazerem equilíbrio em momentos essenciais. .

Por fim, agradeço a Deus, pela vida, saúde, força e fé!

RESUMO

A presente monografia versa sobre a colisão dos direitos fundamentais nas redes sociais e busca identificar os limites da liberdade de expressão em oposição aos direitos da personalidade. Para tanto, o método utilizado na pesquisa foi o dedutivo e a técnica empregada foi a pesquisa bibliográfica. Preliminarmente, cabe destacar, que os direitos fundamentais advêm da própria condição humana, são direitos positivados na Constituição Brasileira de 1988, e aplicam-se em consonância com os valores e princípios fundamentais. Para uma melhor compreensão do tema, inicialmente é realizado um estudo conceitual e histórico dos direitos fundamentais, baseando-se em obras de renomados doutrinadores. Em seguida, é exposto um breve histórico da internet e das redes sociais mais conhecidas e utilizadas pelos brasileiros, bem como uma visão acerca dos principais pontos da lei que regulamenta a internet no Brasil, denominada Marco Civil da Internet, e da Lei Carolina Dieckmann que promoveu alterações no Código Penal Brasileiro. Após, passa-se a conceituar os direitos da Liberdade de pensamento e expressão, assim como dos direitos da Personalidade, explicitando ainda que, de forma resumida, as principais diferenças entre regras e princípios, conceitos do princípio da proporcionalidade e técnica da ponderação. Por fim, passa-se a investigar jurisprudências relacionadas com o tema, trazendo ao trabalho a explanação de duas jurisprudências correlacionadas à colisão dos direitos da liberdade de expressão versus direito da personalidade nas redes sociais, atentando para a preponderância de um direito em relação ao outro, dependendo da análise do caso em concreto.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Liberdade de Expressão. Direitos da Personalidade. Colisão de direitos nas Redes Sociais.

LISTA DE SIGLAS

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações

ARPA – *Advanced Research Projects Agency*

ONU – Organização das Nações Unidas

RPN – Rede Nacional de Pesquisas

TCP/IP – *Transmission Control Protocol/Internet Protocol*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11
2 DIREITOS FUNDAMENTAIS 13
2.1 CONCEITUAÇÃO E TERMINOLOGIA 13
2.2 NATUREZA JURÍDICA 14
2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA 15
2.4 DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS 19
2.4.1 Primeira dimensão 19
2.4.2 Segunda dimensão 21
2.4.3 Terceira dimensão 21
2.4.4 Quarta e quinta dimensões 22
2.5 CARACTERÍSTICAS 23
3 NOÇÕES SOBRE INTERNET, REDES SOCIAIS E LEIS DA INTERNET 26
3.1 CONCEITO DE INTERNET 26
3.2 HISTÓRIA DA INTERNET 28
3.3 HISTÓRIA DAS REDES SOCIAS 29
3.3.1 Orkut 30
3.3.2 Facebook 30
3.3.3 Twitter 31
3.3.4 Youtube 31
3.3.5 Instagram´ 32
3.3.6 WhatsApp 32
3.4 ASPECTOS JURÍDICOS DA INTERNET 33
3.4.1 Marco Civil da Internet 33
3.4.2 Lei Carolina Dieckmann 36
4 DA COLISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS REDES SOCIAIS 38
4.1 DOS DIREITOS DA LIBERDADE 38
4.1.1 Da liberdade de pensamento 39
4.1.2 Da liberdade de expressão 40
4.2 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE 42
4.2.1 Da privacidade e intimidade 45
4.2.2 Da imagem 46
4.2.3 Da honra 49

4.3 DA COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS 51
4.3.1 Princípios e regras 51
4.3.2 Da ponderação e proporcionalidade 54
4. 5 DA ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS.....56
4.5.1 Preponderância da liberdade de expressão 57
4.5.2 Preponderância dos direitos da personalidade.....61
5 CONCLUSÃO 67
REFERÊNCIAS.....69

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi motivado a partir da crescente utilização das redes sociais no mundo contemporâneo. Na era da informação, as redes sociais chegaram constituindo novas formas de relacionamentos e comunicação entre as pessoas. É inegável os pontos positivos dessa plataforma de interação, como a aproximação de pessoas, o compartilhamento de arquivos, a rapidez na emissão e recebimento de mensagens, dentre outros.

Entretanto, essa nova comunicação digital também trouxe impactos negativos quando utilizada imprudentemente, visto que a sensação de impunidade virtual permeia algumas postagens, comentários e compartilhamentos, ferindo não raras vezes, direitos personalíssimos, como a honra, imagem, intimidade e privacidade, acreditando os seus emissores estarem amparados pelo direito fundamental da liberdade de expressão do pensamento, desconhecendo sua limitabilidade, que não permite excessos.

Todavia, se de um lado há a sensação de livre expressão, de outro existe as peculiaridades que revestem os direitos da personalidade, como a que envolve crítica e divulgação de imagens correlacionadas ao exercício profissional, àquelas que atendem ao interesse público e as cedidas espontaneamente mediante autorização.

Nesse sentido, surgiram os seguintes questionamentos que entusiasmaram essa pesquisa: Sabendo que a liberdade de expressão e os direitos da personalidade são direitos que recebem proteção constitucional, possuindo o mesmo status jurídico, e ocupando o mesmo patamar entre as clausulas pétreas, qual direito prevalece quando entram em colisão nas redes sociais? Qual método é utilizado para a resolução do conflito? Quais os limites? Qual o posicionamento da jurisprudência majoritária?

Neste prisma, a presente pesquisa utilizará o método de abordagem dedutivo, pois será realizado um estudo que parte do geral para o específico. Desta forma o estudo compreende a explanação conceitual e histórica dos direitos fundamentais, assim como um pontual histórico da internet e redes sociais e leis digitais, vindo ao encontro do tema específico desse trabalho, conceituando os direitos da personalidade e liberdade de expressão, referindo os métodos para dirimir esses conflitos quando esses direitos estiverem em colisão nas redes sociais.

O método de procedimento a ser adotado será o monográfico e as técnicas de pesquisa que serão utilizadas no presente trabalho, compreendem revisão bibliográfica, doutrinária, e jurisprudencial.

Para que o referencial bibliográfico pesquisado seja adequadamente organizado de modo a facilitar a compreensão dos assuntos que compõem o estudo em questão, o presente trabalho foi organizado em cinco capítulos.

O presente capítulo apresenta a introdução, sendo o primeiro capítulo dessa monografia. No segundo capítulo é realizada uma abordagem sobre os Direitos Fundamentais, demonstrando sua conceituação e terminologia, natureza jurídica, evolução histórica, dimensões e características.

No terceiro capítulo é apresentado um breve histórico da origem internet, e das redes sociais mais utilizadas, finalizando com os aspectos jurídicos e as novas leis que regulam o uso da internet no Brasil.

Na sequência, o quarto capítulo conceitua os direitos da liberdade e da personalidade, explanando de forma sucinta a diferenciação de regras e princípios, principio da proporcionalidade e técnica da ponderação, terminando expondo jurisprudências relacionadas à resolução dos conflitos da colisão dos direitos fundamentais nas redes sociais. E por fim, no quinto capítulo, são apresentadas as considerações finais em relação a temática proposta nessa introdução.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Considerando que o Direito à liberdade de expressão e o direito da Personalidade estão inseridos no rol dos Direitos Fundamentais positivados pela Constituição Brasileira de 1988, precede a temática específica, a exposição de alguns conceitos básicos para a compreensão desses direitos, e uma abordagem história acerca do tema, sem os quais não se compreende as implicações jurídicas das transformações provocadas pela era da sociedade da informação.

2.1 CONCEITUAÇÃO E TERMINOLOGIA

O conceito de Direitos Fundamentais adquiriu diferentes terminologias ao longo da sua história. Essa confusão teórica e normativa tem relação com o aspecto transformador da sociedade, que dependendo do contexto histórico, modifica suas percepções, orientações e conceitos sobre os direitos básicos do homem.[1]

Sobre essa questão, Paulo Bonavides leciona:

> A primeira questão que se levanta com respeito à teoria dos direitos fundamentais é a seguinte: podem as expressões direitos humanos, direitos do homem e direitos fundamentais serem usadas indiferentemente? Temos visto nesse tocante o uso promíscuo de tais denominações na literatura jurídica, ocorrendo porém o emprego mais frequente de direitos humanos e direitos do homem entre autores anglo-americanos e latinos, em coerência aliás com a tradição e a história, enquanto a expressão direitos fundamentais parece ficar circunscrita à preferência dos publicistas alemães.[2]

Neste trabalho optou-se por adotar a expressão Direitos Fundamentais, pois esse é o tratamento positivado pela Constituição Federal na epígrafe do Título II, “Direitos e Garantias Fundamentais” e tendo em vista que essa denominação abrange todas as demais espécies.

Conforme Dimoulis e Martins, os Direitos Fundamentais são definidos da seguinte forma:

---

[1] SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais:** retórica e historicidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
[2] BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 31.ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 574.

> [...] Direitos fundamentais são direitos públicos-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.[3]

Por seu turno, Alexandre de Moraes entende por Direitos Fundamentais o conjunto de direitos e garantias que tenham como finalidade a proteção, o respeito e a dignidade humana, compreendendo a proteção contra abusos do poder estatal, estabelecendo condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.[4]

Em síntese, os direitos fundamentais, calcados no postulado da dignidade humana, constituem fundamento e valor essencial das sociedades democráticas modernas, e, a despeito das discussões teóricas sobre sua definição e abrangência, possuem como critério único para a sua mensuração e para a concretização de seus ideais a possibilidade de os indivíduos participarem ativamente da determinação de suas vidas contra os abusos do Estado, respeitando-se a diversidade e as potencialidades dos indivíduos em direção a um desenvolvimento pleno.

2.2 NATUREZA JURÍDICA

Delineadas as bases conceituais básicas dos direitos fundamentais, necessário analisar sua natureza jurídica.

Todos os direitos elencados no texto constitucional são considerados direitos fundamentais, por essa razão todo direito fundamental tem força jurídica constitucional.[5]

Nesse sentido, Mendes e Branco registram:

> No Direito brasileiro, como nos sistemas que lhe são próximos, os direitos fundamentais se definem como direitos constitucionais. Essa característica da constitucionalização dos direitos fundamentais traz consequências de

---

[3] DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.p.41

[4] MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

[5] DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012. p. 40.

> evidente relevo. As normas que os obrigam impõem-se a todos os poderes constituídos, até ao poder de reforma da Constituição.[6]

Todo Direito Fundamental é precedido de uma norma que o viabilize.7 Todavia, os direitos elencados no texto constitucional não são taxativos, pois direitos que possuam o mesmo objeto são equiparáveis a esses, possuindo força Constitucional.[8] São direitos que possuem, em regra, eficácia e aplicabilidade imediata.[9]

Sobre a sua subjetividade e objetividade, Moraes descreve:

> Na perspectiva subjetiva, os direitos fundamentais conferem aos titulares pretensão a que se adote um determinado comportamento, positivo ou negativo, em respeito à dignidade da pessoa humana.
> Na perspectiva objetiva, os direitos fundamentais compõe a base da ordem jurídica, sendo certo que a afirmação e asseguramento dos direitos fundamentais é condição de legitimação do Estado de Direito, razão pela qual "neles unem-se, em relação de complemento e fortalecimento recíproco, várias camadas de sentido. [10]

São, portanto, direitos jurídicos positivos, objetivos e subjetivos, nascidos e fundados no princípio da soberania popular, inseridos no texto constitucional em prol da dignidade, igualdade e liberdade.[11]

Assim, baseando-nos em nosso marco teórico, cumpre considerar a evolução histórica desses direitos, antes de examinar o sistema de direitos fundamentais previstos na atual Constituição Federal da República e legislação correlata.

2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Para entender a evolução histórica dos Direitos Fundamentais e suas teorias, é necessário que seja percorrido um longo caminho, no entanto, ainda assim

---

[6] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 145.
[7] ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
[8] MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
[9] MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
[10] MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 504.
[11] SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

muitas das opiniões formadas carecem de fundamento histórico.[12] Na mesma linha de considerações, Alexy enfatiza que é possível formular diversas teorias históricas sobre os Direitos Fundamentais, tais como: Filosóficas, Sociológicas e que explicam o seu desenvolvimento.[13]

Embora o nascimento dos direitos fundamentais seja repleto de controvérsias, vários doutrinadores destacam momentos históricos que representam o surgimento desses direitos. Para alguns historiadores, o marco da origem dos Direitos individuais surgiu com o Código de Hamurabi na Babilônica, sendo esse talvez o primeiro código jurídico que surgiu para disciplinar a vida em sociedade[14]:

> O Código de Hammurabi (1690 a.C) talvez seja a primeira codificação a consagrar um rol de direitos comuns a todos os homens, tais como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, a família, prevendo, igualmente, a supremacia das leis em relação aos governantes. A influência filosófico-religiosa nos direitos do homem pôde ser sentida com a propagação das idéias de Buda, basicamente sobre a igualdade de todos os homens (500 a.C).[15]

Continua Moraes:

> Contudo, foi o Direito romano que estabeleceu um complexo mecanismo de interditos visando tutelar os direitos individuais em relação aos arbítrios estatais. A Lei das doze tábuas pode ser considerada a origem dos textos escritos consagradores da liberdade, da propriedade e da proteção aos direitos do cidadão.[16]

De acordo com Dimoulis e Martins, é necessário que existam três elementos essenciais para que se possa falar em Direitos Fundamentais, sendo eles: O Estado, o indivíduo e o Texto normativo entre essas relações.[17]

Para Sampaio, os direitos foram sendo formados ao longo da história, não surgindo todos ao mesmo tempo, sendo que as grandes matrizes para o surgimento

---

[12] DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.
[13] ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
[14] MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
[15] MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.p.6
[16] MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.p.6
[17] DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

dos direitos fundamentais foram a liberdade religiosa, as garantias processuais e o direito de propriedade, sendo essas matrizes as raízes dos três grandes modelos de desenvolvimentos dos direitos fundamentais: Inglaterra, Estados Unidos e França.[18]

Na Inglaterra, em 1215, o rei João sem Terra, enfraquecido em seu reinado e buscando apoio dos parlamentares, assinou a Magna Carta que instituía determinados direitos ao povo como os direitos de propriedade e de liberdade. Todavia, esses direitos se restringiam apenas aos poucos homens denominados livres.[19] A Carta possuía 63 cláusulas limitando-se a situações específicas, mas trazia também importantes garantias penais e processuais e foi um dos primeiros documentos editados na história dos direitos humanos.[20]

Em 1628, surgiu como protesto aos retrocessos e arbitrariedades cometidas pelo rei a *petition of rights*[21] que consistia em um pedido do parlamento para que fossem colocados em prática os direitos previstos na Magna Carta. Foi um diploma importante na solidificação dos direitos fundamentais.[22]

Em 1679, ainda na Inglaterra, surgiu o Habeas Corpus regulamentando o direito da liberdade para que nenhum homem livre ficasse preso ou ilegalmente detido.[23] A declaração *Bill of rights* de 1688 fez surgir a monarquia constitucional firmando a supremacia do parlamento, limitando os poderes reais e conclamando o respeito aos direitos previstos.[24] Posteriormente, outras leis revolucionárias foram surgindo, estabelecendo limites e formando o Estado de direito inglês.[25]

Nos Estados Unidos, importantes documentos retratam a evolução dos direitos humanos.[26] A Declaração de Direitos da Virgínia surgiu em 1776, possuindo

---

[18] SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais:** retórica e historicidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 142.
[19] QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito constitucional.** 16. ed. rev., ampl. e atual. Leme,SP: JH Mizuno, 2014.
[20] SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais:** retórica e historicidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
[21] SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais:** retórica e historicidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
[22] QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito constitucional.** 16. ed. rev., ampl. e atual. Leme,SP: JH Mizuno, 2014.
[23] MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007
[24] QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito constitucional.** 16. ed. rev., ampl. e atual. Leme, SP: JH Mizuno, 2014.
[25] SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais:** retórica e historicidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
[26] MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

18 artigos, e entre outros direitos fundamentais, reconhecia a igualdade de todos, a vida, a propriedade e repelia a ideia de que alguém já nascesse na condição de magistrado, legislador e juiz.[27]

Em 1787, surgiu a Declaração de direitos norte-americana, consagrando direitos como da liberdade de religião, de reunião, de imprensa, também abolindo penas cruéis, prisões sem causa, recebeu várias emendas e entre elas aquela mais importante que em 1865 aboliu de vez a escravidão. [28]

Na França, os direitos fundamentais surgiram por volta de 1770 quando acontecia um movimento político cultural que deu origem a revolta contra a tirania da monarquia, conhecida como a Revolução Francesa. [29]

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão seguia o raciocínio de Rousseau em o 'Contrato Social' eliminando formas de opressão e de escravidão baseando-se em que todo homem nasce e tem o direito de ser livre. Nessa Declaração eram garantidos direitos a liberdade, legalidade, propriedade e igualdade. [30]

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, surgida a partir da Revolução Francesa, inspirou outros documentos, do qual sobressai a Declaração dos Direitos Humanos, de 1948. Aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), e agrega a maioria das nações.[31]

Por sua vez, inspirada na Declaração dos Direitos Humanos, a Constituição brasileira de 1988 foi chamada de cidadã, justamente porque garante aos indivíduos, pela primeira vez de maneira integral, os direitos fundamentais em seus diversos desdobramentos (individuais, coletivos, políticos e sociais).[32]

Com efeito, tem-se a ampliação do entendimento do que sejam os direitos e garantias fundamentais, incorporando a concepção contemporânea de direitos humanos.

---

[27] QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito constitucional.** 16. ed. rev., ampl. e atual. Leme, SP: JH Mizuno, 2014.
[28] QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito constitucional.** 16. ed. rev., ampl. e atual. Leme, SP: JH Mizuno, 2014.
[29] DEL NEGRI, André. **Teoria da constituição e direito constitucional.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.
[30] QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito constitucional.** 16. ed. rev., ampl. e atual. Leme, SP: JH Mizuno, 2014.
[31] DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2014.
[32] DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2014.

Ainda sobre a perspectiva histórica, a análise dos direitos fundamentais deve prosseguir para revelar que as necessidades e os interesses dos indivíduos foram se transformando no decorrer dos tempos. Essa variação é elucidada pela teoria que se convencionou chamar, didaticamente, de “gerações” ou “dimensões” de direitos fundamentais, que busca traçar o reconhecimento constitucional paulatino desses direitos.

2.4 DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Embora ainda remanesçam divergências acerca da terminologia mais adequada, usar-se-á, nesse trabalho, a expressão “dimensão dos direitos fundamentais”, à medida que o termo “geração” pode denotar a sucessão cronológica do reconhecimento constitucional desses direitos a partir da superação absoluta da “geração” anterior. Como o status constitucional dessas normas não se deu de modo linear, vislumbrando-se sempre avanços e retrocessos ao longo da história, a doutrina majoritária prefere adotar a nomenclatura “dimensões de direitos fundamentais”.

2.4.1 Primeira dimensão

As teorias filosóficas, iluministas, liberais e as lutas contra o despotismo contribuíram para o nascimento dessa geração de direitos. [33]

Os direitos da primeira geração como são comumente chamados de direitos ou liberdades, foram os primeiros que apareceram na era dos direitos. Dividem-se em direitos políticos e direitos civis.[34]

Sobre o tema, Paulo Bonavides ministra:

> Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis

---

[33] MARTINS, Daniele Comin. Direitos humanos: historicidade e contemporaneidade. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAUJO, Nadia de (Org.). **Os direitos humanos e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

[34] SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais:** retórica e historicidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

> e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.[35]

Os direitos civis, também chamados de liberdades individuais, são aqueles que garantem a integridade física e moral individual que decorrem da personalidade de cada um. Garantindo dessa forma a liberdade, a vida, a escolha religiosa, a legalidade penal e tributária, dentre outros. São direitos exercidos individualmente e que não podem ser impedidos pelo Estado, devendo este criar instrumentos de proteção para o cidadão.[36]

> Direitos de primeira geração são os que se fundamentam na liberdade, civil e politicamente considerada. São as liberdades públicas negativas, que limitam o poder do Estado, impedindo-o de interferir na esfera individual. O direito à vida e à intimidade é exemplo. A liberdade é a essência da proteção dada ao indivíduo, de forma abstrata, que a merece apenas por pertencer ao gênero humano e estar socialmente integrado. Os direitos de primeira geração resultaram do pensamento filosófico dominante no século XIX.[37]

Os direitos políticos, por sua vez, são aqueles que permitem o exercício da democracia, como o direito de votar e de ser votado.[38]

Por serem repressores do poder estatal, os direitos fundamentais de primeira geração são reconhecidos como direitos negativos, liberdades negativas ou direitos de defesa do indivíduo frente ao Estado.[39]

Esses direitos surgem para coibir os excessos e os abusos praticados pelo estado na época, refreando dessa forma a interferência na esfera pessoal de cada indivíduo.[40]

Em linhas sucintas, os direitos de primeira dimensão correspondem a um não fazer do Estado, ao passo que os direitos de segunda dimensão, a seguir estudados, relacionam-se a uma prestação positiva pelo Estado.

---

[35] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 31.ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p.577

[36] SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais:** retórica e historicidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

[37] CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 81

[38] SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais:** retórica e historicidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

[39] PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 8. ed. São Paulo: Método, 2012**.**

[40] MENDES, Gilmar Ferreira, Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

2.4.2 Segunda dimensão

As mudanças ocorridas no final do século XIX dão origem a segunda geração de direitos, correspondentes aos direitos sociais, econômicos e culturais. Surgindo no Brasil com a Constituição de 1934.[41]

Com a industrialização, os problemas sociais e econômicos, surgiram movimentos que objetivavam a igualdade social e uma atitude ativa do estado para que esse garantisse o bem estar social.[42]

Os direitos de segunda geração vieram para assegurar que os direitos da primeira geração fossem alcançados. [43] São classificados como direitos positivos e nessa geração o Estado passa a ter a responsabilidade com a dignidade do indivíduo na sociedade.[44]

2.4.3 Terceira dimensão

Os direitos da terceira geração compreendem os chamados direitos transindividuais ou metaindividuais, de cuja etimologia se extrai a sua exata compreensão: constituem direitos que ultrapassam as fronteiras do indivíduo, são dirigidos a grupos de pessoas. São direitos, pois, de titularidade coletiva ou difusa.

Conforme Bonavides:

> [...] os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatários o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.[45]

Os direitos de terceira dimensão correspondem aos direitos de fraternidade e solidariedade, à medida que demandam esforços de toda a sociedade

---

[41] SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais:** retórica e historicidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
[42] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11.ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
[43] BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo: Pólis, 2001.
[44] PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado.** 8. ed. São Paulo: Método, 2012.
[45] BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 523.

global para a sua preservação, tal qual o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado.[46]

Atualmente, alguns autores também defendem a existência de uma quarta e quinta dimensões. Com efeito, os direitos de primeira a terceira dimensão, correspondentes, em linhas gerais, à liberdade, igualdade e fraternidade, constituem a base, o cerne sobre o qual outros direitos foram, dinamicamente, agregando-se ao longo do tempo, tais quais o direito à democracia, à informação, o direito à paz.

2.4.4 Quarta e quinta dimensões

Os direitos de quarta dimensão, na concepção de Bobbio, surgem para regular as manipulações do patrimônio genético.

Já Bonavides[47], também estudioso do tema, apresenta entendimento diverso acerca da abrangência dos direitos de quarta dimensão, senão vejamos.

Celso Ribeiro Bastos e André Ramos Tavares, a respeito do assunto, asseveram:

> [...] trata-se de um rol de direitos que decorrem, em primeiro lugar, da superação de um mundo bipolar, dividido entre os que se alinhavam com o capitalismo e aqueles que se alinhavam com o comunismo [...] também o fenômeno da globalização e os avanços tecnológicos são responsáveis pela ascensão dessa nova categoria de direitos humanos.[48]

Por derradeiro, atribui-se ao reconhecimento jurídico do direito à paz a quinta dimensão dos direitos fundamentais.

Da doutrina de Bonavides, extrai-se:

> Estuário de aspirações coletivas de muitos séculos, a paz é o corolário de todas as justificações em que a razão humana, sob o pálio da lei a da justiça, fundamenta o ato de reger a sociedade, de modo a punir o terrorista, julgar o criminoso de guerra, encarcerar o torturador, manter intoleráveis as bases do pacto social, estabelecer e conservar por intangíveis as regras, princípios e cláusulas da comunhão política.[49]

---

[46] PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado.** 12. ed. São Paulo: Método, 2014.
[47] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 31.ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016.
[48] BASTOS, Celso Ribeiro; TAVARES, André Ramos. **Tendências do direito público no limiar de um novo milênio**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 389.
[49] BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. Direitos fundamentais. **Justiça,** n. 3, abr./jun. 2008. p. 82-93. Disponível em: <http://www.ufjf.br/siddharta_legale/files/2014/07/Paulo-Bonavides-A-quinta-gera%C3%A7%C3%A3o-de-direitos-fundamentais.pdf>. Acesso em: 13 out. 2017.

Cumpre salientar, nesse diapasão, que a defesa da paz encontra respaldo constitucional em nosso sistema jurídico, dada a sua inserção entre os princípios que regem o país em suas relações internacionais (art. 4º, inciso VI, da CF).[50]

Ultrapassado o estudo do conceito e da evolução histórica dos direitos fundamentais, passa-se a explanação conceitual das suas características.

2.5 CARACTERÍSTICAS

Os direitos fundamentais são detentores de determinadas características, as quais passa-se a analisar, sem a pretensão de esgotar a matéria.

Historicidade: As principais fontes históricas dos direitos fundamentais são a carta magna, a *petition of rights*, a *habeas corpus act*, a *Bill of rights*, a Declaração de direitos dos povos da Virgínia, a declaração de direitos norte-americana e a declaração universal dos direitos do homem.[51]

A historicidade dos direitos fundamentais é baseada em suas constantes transformações ao longo da história, também retratadas por gerações de direitos e pelos valores da revolução Francesa, como igualdade, fraternidade e liberdade.[52]

Essa característica demonstra o poder de mutação desses direitos, podendo serem criados em determinada época, extintos em outras e modificados em determinado tempo. Esse aspecto evolutivo é baseado nas lutas dos povos em busca de novas liberdades, demonstrando a capacidade da afirmação gradual dos direitos fundamentais através dos tempos.[53]

São direitos construídos ao longo do tempo, firmados nas construções históricas, políticas e econômicas da sociedade.[54]

Universalidade: Significa dizer que os direitos fundamentais devem ser assegurados a todos os indivíduos, tendo em vista que os direitos e garantias

---

[50] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Casa Civil, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2017.
[51] QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito constitucional.** 16. ed. rev., ampl. e atual. Leme, SP: JH Mizuno, 2014.
[52] MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
[53] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
[54] MELO, Fabiano. **Direitos humanos.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.

fundamentais vinculam-se ao princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, devem possuir como sujeito ativo, todos os indivíduos, independente da raça, credo, nacionalidade ou convicção política, podendo pleiteá-los em qualquer foro nacional ou internacional, conforme devidamente expresso no parágrafo 5 na Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993.[55]

Limitabilidade: Os direitos fundamentais são direitos relativos, pois muitas vezes podem colidir entre si, sendo necessário a utilização de técnicas de ponderação para a solução de conflitos.[56] Não são portanto direitos que possuem natureza absoluta.[57] São direitos que podem ser limitados por outros direitos ou valores fundamentais.[58]

Concorrência: São direitos que podem ser utilizados cumulativamente, ou seja, pode ser utilizado mais de um direito ao mesmo tempo.[59]

Irrenunciabilidade: São consideradas nulas de pleno qualquer manifestação de recusa, abdicação ou rejeição dos direitos pelo seu titular, pois esses são irrenunciáveis. [60]

Inalienabilidade: Sua titularidade não pode ser alienada, renunciada, colocadas à disposição material, pelo instituto do abandono e destruição da coisa. São considerados nulos os negócios jurídicos que visem transmitir direitos que resguardam a integridade moral e física, sendo ressalvada a hipótese de transplante.[61]

São direitos que mesmo não exercidos não podem objeto de renúncia ou alienação gratuita ou onerosa.[62] São indisponíveis, sendo vedada qualquer

---

55 DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Aspectos gerais das características dos direitos fundamentais. **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, v. 15, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11749>. Acesso em: 20 out. 2017.

56 MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

57 PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado.** 12. ed. São Paulo: Método, 2014.

58 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

59 PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado.** 12. ed. São Paulo: Método, 2014.

60 MELO, Fabiano. **Direitos humanos.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.

61 MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

62 QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito constitucional.** 16. ed. rev., ampl. e atual. Leme, SP: JH Mizuno, 2014.

comercialização ou transação que tenha por objeto a transferência de direitos, pois esses não possuem caráter econômico.[63]

Imprescritibilidade: São direitos que podem ser exercidos a qualquer tempo, não ocorrendo a sua perda por inércia ou pela não utilização, são direitos imprescritíveis.[64]

O decurso de prazo e a inércia não configuram prescrição. Esse instituto não se aplica nos direitos fundamentais, podendo esses serem exigidos a qualquer tempo e a qualquer momento.[65]

Feita a referida pesquisa do referencial histórico e conceitual dos direitos fundamentais, passa o capítulo seguinte a traçar um histórico da internet, redes sociais e aspectos jurídicos envolvidos.

---

[63] MELO, Fabiano. **Direitos humanos.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.
[64] QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito constitucional.** 16. ed. rev., ampl. e atual. Leme, SP: JH Mizuno, 2014.
[65] MELO, Fabiano. **Direitos humanos.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.

3 NOÇÕES SOBRE INTERNET, REDES SOCIAIS E LEIS DA INTERNET

Dado o progresso tecnológico e científico na área de telecomunicações, costuma-se dizer que vivemos na era da informação. A utilização da internet, por exemplo, como ferramenta de trabalho e de lazer tornou-se comum. Todavia, a par das utilidades e evidentes vantagens propiciadas pelas novas formas de se comunicar, outros inconvenientes relacionados à violação aos direitos da personalidade surgiram.

Desta feita, inúmeros conflitos de interesses, antes travados apenas no mundo não virtual, passaram a reverberar por meio da rede mundial de computadores, como a colisão entre o direito à expressão e o direito à imagem, à honra, à intimidade e à vida privada. Essas ofensas não só podem ensejar danos morais, como configuram, não raro, condutas criminosas.

Aos operadores do Direito, portanto, cabe a desafiadora tarefa redefinir o arcabouço normativo ante às novas formas de divulgação de informações. Como se dá a proteção aos direitos da personalidade nesse meio, e como se ofendem tais direitos? Quais os mecanismos já existentes de responsabilização? Quais os desafios e as perspectivas acerca da mais efetiva punição dos infratores?

Antes de analisar os seus aspectos legais, lançam-se breves ponderações sobre a rede mundial de computadores e as redes sociais.

3.1 CONCEITO DE INTERNET

A *Internet* é um conjunto de páginas ou *websites* conectadas através de uma rede mundial de comunicação. Essas páginas contêm várias informações podendo conter textos, fotos, vídeos, animações gráficas e som. Essas páginas podem ser pessoais, empresariais, governamentais entre outros.[66]

Inúmeras são as definições de *internet* e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a define como: “[...] nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos

---

[66] COORDENAÇÃO REGIONAL DE TECNOLOGIA NA EDUCAÇÃO. **Internet, navegação, navegadores e pesquisa**. [201-?]. Disponível em: <http://www.nre.seed.pr.gov.br/arquivos/File/telemaco/crte/internet_navegadores_pesquisa.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.

e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o ‘software’ e os dados contidos nestes computadores.”[67]

Castells traz um conceito mais detalhado de *internet*:

> A história da criação e do desenvolvimento da Internet é a história de uma aventura humana extraordinária. Ela põe em relevo a capacidade que tem as pessoas de transcender metas institucionais, superar barreiras burocráticas e subverter valores estabelecidos no processo de inaugurar um mundo novo. Reforça também a idéia de que no processo de que a cooperação e a liberdade de informação podem se mais propícias à inovação do que a competição e os direitos de propriedade.[68]

Merece destaque também a definição trazida por Vilha:

> A *web* pode ser definida como um conjunto de recursos que possibilita navegar na Internet por meio de textos hipersensíveis com hiper-referências em forma de palavras, títulos, imagens ou fotos, ligando páginas de um mesmo computador ou de computadores diferentes. A *web* é o segmento que mais cresce na internet e a cada dia ocupa espaços de antigas interfaces da rede.[69]

A *Internet* consiste basicamente em um sistema que interliga computadores entre si, com a finalidade de compartilhar informações e serviços de forma simultânea a diversos locais, possuindo uma imensa fonte de informações e assuntos que podem ser acessados de forma on-line por qualquer usuário conectado a rede.[70] Essa rede de computadores é unida através da família de protocolos de rede denominado TCP/IP (*Transmission Control Protocol/Internet Protocol*) que permite a transmissão de dados entre diferentes sistemas.[71]

Sobre as nomenclaturas utilizadas para a *internet*, atualmente a sociedade sofre uma revolução digital e a *internet* ganhou outras denominações tais

---

[67] ANATEL. **Norma 004/95**: uso de meios da rede pública de telecomunicações para acesso a internet. 1995. Disponível em: <http://www.anatel.gov.br/hotsites/Direito_Telecomunicacoes/TextoIntegral/ANE/prt/minicom_19950531_148.pdf>. Acesso em: 18 out. 2017.

[68] CASTELLS, Manuel. **A galáxia da *internet*:** reflexões sobre a *internet*, os negócios e a sociedade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p. 13.

[69] VILHA, Ana patrícia Morales; Di Agustini, Carlos Alberto. **E-marketing para bens de consumo durável**. Rio de Janeiro: FGV, 2002. p. 20.

[70] ATHENIENSE, Alexandre. **Internet e o direito.** Belo Horizonte: Inédita, 2000.

[71] PINHO, José Benedito. **Publicidade e vendas na internet:** técnicas e estratégias. São Paulo: Summus, 2000. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=7Nf7I7_aUskC&pg=PA27&dq=arpanet&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjWrv6j7-_PAhUEWpAKHaRXAwUQ6AEIUTAH#v=onepage&q=arpanet&f=false>. Acesso em: 10 out. 2016.

quais: aldeia global, espaço virtual, e eliminação de fronteiras. Com essa revolução virtual novas e variadas relações são consolidadas, trazendo consigo consequentemente a necessidade de legislação que regulamente essa nova Sociedade da informação.[72]

Além disso, deve-se considerar e mencionar que diferentemente de outras formas de comunicação, como o rádio e a televisão, a *internet* possibilita a inserção de informações pelos usuários, o que os coloca em posição ativa no processo informacional. Dessa constatação decorre a maior necessidade de disciplinamento legal das relações advindas da revolução digital. A partir de suas diferentes utilidades e objetivos, o uso da *internet* pode acarretar diferentes consequências jurídicas.

Tendo em vista os objetivos almejados nesse trabalho, abordar-se-á, agora, a história da *internet* e os conceitos básicos sobre redes sociais, tendo em vista os conflitos entre direito de expressão e direitos da personalidade que podem emergir, especialmente, desses espaços.

3.2 HISTÓRIA DA INTERNET

A *internet* surgiu no período da guerra fria. Acontecia naquela época uma acirrada corrida espacial, no ano de 1957 os soviéticos lançaram um satélite espacial chamado Sputnik, quando então como forma de reação, os Estados Unidos em 1958 criaram uma agência militar de pesquisas chamada *Advanced Research Projects Agency* (ARPA) que tinha como missão servir de pesquisas e prevenir surpresas espaciais.[73] Dentro dos departamentos da ARPA, em 1969 foi criada a ARPANET, que consistia em uma rede de computadores não hierárquica que tinha como finalidade a computação interativa, passando a ter seus primeiros nós em

---

[72] FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes no meio ambiente digital e a sociedade da informação.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

[73] CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de: **A trajetória da internet no Brasil:** do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança. 2006. 239 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de sistemas e computação) – Universidade Federal do rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <http://www.nethistory.info/Resources/Internet-BR-Dissertacao-Mestrado-MSavio-v1.2.pdf>. Acesso em: 03.out. 2016.

Centros universitários de pesquisa tendo em 1972 e sua primeira demonstração em uma conferência internacional em Washington.[74]

Em 1983 a ARPAnet foi subdividida em duas redes, a Milnet que se destinava aos fins militares e a nova ARPAnet que tinha como finalidade a pesquisa. Em 1990 vários países começaram a se conectar com a rede de computadores, dentre eles o Brasil, nesse mesmo ano a ARPANET foi encerrada e em seu lugar nasceu a *Internet*.[75]

No Brasil a *internet* inicialmente também foi utilizada somente nos meios acadêmicos através da Rede Nacional de Pesquisas (RPN). E em 1995, no servidor da Embratel inicia-se a comercialização da *internet* no Brasil.[76]

3.3 HISTÓRIA DAS REDES SOCIAS

Para melhor compreensão e análise da temática a que esse trabalho se propõe é necessário um breve estudo sobre a definição de redes sociais, bem como as atividades relacionadas a algumas redes mais conhecidas e utilizadas pelos usuários.

> O professor Stanley Milgram, da Universidade de Havard,nos Estados Unidos, em 1967, defendeu a tese segundo a qual estamos distantes de qualquer outra pessoa do mundo, a seis graus, isto é, seis pessoas nos separam de qualquer outra pessoa. Essa tese ficou conhecida como “mundo pequeno” e “teoria dos seis degraus”. Para chegar a esse número, o professor enviou cartas a 160 moradores de Boston e Omaha (Nebraska-EUA), escolhidas aleatoriamente, instruindo-as para que reenviassem a carta recebida a uma pessoa-alvo – um morador de Sharon, Massachussets, que trabalhava em Boston –, por meio de contatos que já tinham, amigos, conhecidos que pudessem ajudar na entrega da carta, cada pessoa pela qual a carta passasse deveria escrever seu nome no envelope,

---

[74] CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet:** reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=nCKFFmWOnNYC&printsec=frontcover&dq=a+galaxia+da+internet&hl=pt-BR&sa=X&redir_esc=y#v=onepage&q=a%20galaxia%20da%20internet&f=false>. Acesso em: 20 out. 2017.

[75] PINHO, José Benedito. **Publicidade e vendas na internet:** técnicas e estratégias. São Paulo: Summus, 2000. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=7Nf7I7_aUskC&pg=PA27&dq=arpanet&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjWrv6j7-_PAhUEWpAKHaRXAwUQ6AEIUTAH#v=onepage&q=arpanet&f=false>. Acesso em: 10 out. 2016.

[76] CAIÇARA JÚNIOR, Cícero. **Informática, internet e aplicativos.** Curitiba: Ibpex, 2007. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=i5S4SJCAAOAC&pg=PA134&dq=internet+no+brasil&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjk05nk_u_PAhVEDJAKHQrSCfgQ6AEISDAE#v=onepage&q=internet%20no%20brasil&f=false>. Acesso em: 10 out. 2016.

> assim foi possível monitorar seu percurso. Milgram identificou que o número médio de intermediários, do primeiro contato até a pessoa alvo, foi de seis pessoas.[77]

Muitas são as redes sociais, mas esse trabalho fará uma breve explanação daquelas que foram e das que continuam sendo as mais utilizadas e conhecidas pelos brasileiros. O extinto *Orkut*, *Facebook, Instagram, youtube, whatsapp* e *Twiter*.

3.3.1 Orkut

O extinto *Orkut* foi um site de relacionamento fundado em janeiro de 2004. Seu criador foi o turco de mesmo nome Orkut Büyükkokten. Essa rede social era acessada através de um perfil de usuário, podendo esse adicionar amigos, enviar mensagens e escrever depoimentos. Uma das atrações da rede era a possibilidade de criar comunidades. O mediador podia remover tópicos e apagar mensagens e eventos que julgasse inadequados.[78]

No entanto, o *Orkut* acabou perdendo usuários com a chegada de novas redes sociais e em setembro de 2014 foi oficialmente desativado.[79]Essa rede social fez um sucesso mundial e foi durante anos a mais usada pelos brasileiros.[80]

3.3.2 Facebook

Criado em 2004 pelo estudante de Havard Mark Zuckerberg, o *Facebook*, inicialmente possuía como foco criar uma rede de contatos entre estudantes e para entrar nele era necessário ser membro de alguma das instituições reconhecidas.[81]

---

[77] COSTA et al. (2003); MOLINA (2004) apud TOMAÉL, Maria Inês; ALCARÁ, Adriana R.; DI CHIARA, Ivone G. Das redes sociais à inovação. **Ci. Inf.,** Brasília, v. 34, n. 2, p. 93-104, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ci/v34n2/28559.pdf/>. Acesso em: 15 out. 2016. p. 95.
[78] DANTAS, Tiago. Orkut: rede social criada em 2004. **Brasil Escola**. [201-?]. Disponível em <http://brasilescola.uol.com.br/informatica/orkut.htm>. Acesso em: 28 abr. 2017.
[79] DÂMASO, Lívia. A história do Orkut. **Techtudo**, de 24 jan. 2016. Disponível em: http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2014/07/historia-do-orkut.html>. Acesso em 25 fev.2017.
[80] DAQUINO, Fernando. A história das redes socais: como tudo começou. **Tecmundo**, de 26 nov. 2012. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/33036-a-historia-das-redes-sociais-como-tudo-comecou.htm>. Acesso em: 25 fev. 2017.
[81] RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/27906975/Redes-Sociais-na-Internet>. Acesso em: 25 fev. 2017.

A rede no entanto se expandiu e em 2006 foi aberta para qualquer usuário maior de 13 anos, atualmente é a maior rede social do mundo, tendo sido inclusive tema de filme. O sistema consiste em uma rede com um *feed* de notícias, em que o usuário pode compartilhar fotos, vídeos e escrever seus pensamentos e opiniões.[82]

3.3.3 Twitter

O *twitter* criado em 2006 é uma rede social em que os usuários podem escrever pequenos textos de até 140 caracteres dizendo o que estão fazendo. Nessa ferramenta os usuários podem seguir outros usuários e também podem ser seguidos.

Em 2008 ficou muito popular no Brasil, em 2009 foi implantada os *Trending Topics*, uma de suas principais ferramentas e ganhou sua versão em português em 2011.[83]

3.3.4 Youtube

O site de compartilhamento de vídeos foi criado em 2005 por Chad Hurley e Steve Chen, os dois eram funcionários de uma empresa em São Francisco nos Estados Unidos. E foi criado diante da dificuldade de compartilhamento de arquivos de vídeos, pois esses eram muito pesados. Os vídeos são disponibilizados no *youtube* por qualquer usuário e podem ser visualizados no mundo inteiro. Em 2006 foi eleito pela revista americana *Time*, como a melhor invenção do ano. O site possui como principal regra a não autorização de compartilhamento de vídeos protegidos por direitos autorais.[84]

---

[82] JESUS, Aline. História das redes sociais: do tímido ClassMates até o boom do Facebook. **Techtudo**, de 12 jul. 2012. Disponível em: <http://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2012/07/historia-das-redes-sociais.html>. Acesso em: 25 fev. 2017.

[83] OLHAR DIGITAL. **2006 a 2012:** uma breve história do *twitter* no Brasil. 05 dez. 2012. Disponível em: <http://olhardigital.uol.com.br/noticia/uma - breve - historia - do -twitter - no - brasil/31118 >. Acesso em: 25 fev. 2017.

[84] DANTAS, Tiago. "Youtube". **Brasil Escola**. [201-?]. Disponível em <http://brasilescola.uol.com.br/informatica/youtube.htm>. Acesso em: 15 maio 2017.

3.3.5 Instagram´

O *instagram* é um rede de compartilhamento de fotos e vídeos criada pelo brasileiro Mike Krieger e seu sócio Kevin Systrom no ano de 2010.[85] O aplicativo permite também a criação de histórias que se auto destroem em 24 horas. As histórias poderão conter fotos, vídeos, desenhos, manuscritos e são exibidas na forma de slides.[86] A rede social atualmente ultrapassa a marca de 800 milhões de usuários ativos.[87]

3.3.6 WhatsApp

O *whatsapp* é um aplicativo de celular para a troca mensagens instantâneas. O *whatsapp* foi criado em 2009 pelo ucraniano Jan Koum e inicialmente funcionava no *Iphone*. O aplicativo fez sucesso e foi rapidamente alcançou milhares de usuários ao redor do mundo.[88] O aplicativo é gratuito, mas sua utilização necessita do acesso a *internet*. O aplicativo funciona captando os números dos contatos cadastrados na agenda do telefone. A ferramenta tem atividades como envio de mensagens escritas, criação de áudios, compartilhamento de vídeos e imagens e links de *sites* da *internet*. [89]

Ultrapassadas as definições básicas sobre redes sociais em espécie, passa-se à análise do ordenamento jurídico brasileiro no tocante à regulamentação do uso da *internet*, sem a pretensão de esgotar a matéria.

---

[85] CAPELAS, Bruno. Brasileiro que criou o instagram: Mike Krieger fala sobre o futuro do aplicativo. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 11 dez. 2014. Disponível em: <http://link.estadao.com.br/noticias/geral,brasileiro-que-criou-o-instagram-mike-krieger-fala-sobre-futuro-do-aplicativo,10000029973>. Acesso em: 20 out. 2017.

[86] G1 SÃO PAULO. Instagram ganha modo história, recurso que faz a fama do Snapchat. **G1**, São Paulo, 2 ago. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/08/instagram-ganha-modo-historia-recurso-que-fez-fama-do-snapchat.html>. Acesso em: 12 out. 2017.

[87] G1. Instagram tem 800 milhões de usuários ativos por mês e 500 milhões por dia. **G1**, 25 set. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/instagram-tem-800-milhoes-de-usuarios-ativos-por-mes-e-500-milhoes-por-dia.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2017.

[88] ANGELO, Hedson. A história da criação do WhatsApp. **Linkedin**, 3 nov. 2016. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/hist%C3%B3ria-da-cria%C3%A7%C3%A3o-do-whatsapp-kedson-angelo>. Acesso em: 20 ago. 2017.

[89] RODRIGUES, Daniele. O que é o WhatsApp?. **Oficina da net**, 19 jul. 2013.Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/post/10199-o-que-e-o-whatsapp>. Acesso em: 17 ago. 2017.

3.4 ASPECTOS JURÍDICOS DA INTERNET

Há muito tempo a *internet* deixou de ser uma terra sem lei. Atualmente nessa sociedade da Informação em que o número de usuários cresce a cada dia é necessário que sejam criadas normas que regulamentem os seus serviços, imponha limites aos seus usuários, tipificando crimes e suas penalidades.

Reginaldo César Pinheiro citado por Fiorillo e Conte, afirma nesse sentido:

> Com a popularização da *Internet* em todo o mundo, milhares de pessoas começaram a se utilizar desse meio. Contemporaneamente se percebe que todos a utilizam de maneira sensata e, acreditando que a *Internet* é um espaço livre, acabam por exceder em suas condutas e criando novas modalidades de delito: os crimes virtuais.[90]

No Brasil, em 1995 o Ministério das Comunicações e o Ministério da Ciência e Tecnologia através da Portaria Interministerial nº 147 criaram o comitê Gestor *Internet* com a finalidade de fomentar o desenvolvimento da *internet* no Brasil, padronizar procedimentos técnicos e operacionais, coordenar a competição dos provedores de acesso e os nomes de domínios de endereços eletrônicos, organizar, coletar e integrar as iniciativas de serviços e *internet* no Brasil.[91]

3.4.1 Marco Civil da Internet

O Marco Civil da *Internet*, Lei 12.965/2014 que regulamenta os direitos e deveres para uso da *internet* no Brasil foi sancionada em 23 de abril de 2014 pela Presidência da República, sendo essa uma reclamação da sociedade que ansiava por uma lei protetiva aos internautas. Chamada também de “Constituição da *Internet*, a lei estabelece garantias, princípios, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil.”[92]

---

[90] FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes no meio ambiente digital e a sociedade da informação.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 183.
[91] CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet.** 2. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2002.
[92] BRASIL. [Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014]. **Marco civil da internet**: Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. (Série legislação, n. 164). Disponível em: < http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:CTLpslEtXSsJ:bd.camara.gov.br/bd/bitstrea

O comitê gestor da *internet* no Brasil, destaca a defesa da privacidade dos usuários da *internet*, a neutralidade da rede e a imputabilidade da rede como principais eixos temáticos do Marco Civil da *internet*.[93]

O texto estabelece normas que regem a relação dos usuários de *internet* e das empresas do setor, como os elencados no Livro da Série Legislação, transcritos a seguir:[94]

- A consolidação, garantia e validação dos direitos da privacidade, intimidade, inviolabilidade das comunicações e liberdade de expressão nos ambientes virtuais: Não podendo desta forma haver censura prévia de comentário ou crítica, mesmo que esse vá de encontro as políticas internas, sendo essas necessariamente explicitas. O bloqueio ao acesso de páginas fica condicionada a expressa determinação judicial.
- Coleta de dados pessoais: Com a aprovação da lei ficou vedado o repasse de informações e de dados pessoais para terceiros, sem o prévio conhecimento e consentimento do usuário.
- Registro de conexões a *internet*: Com a nova lei, os provedores de acesso são obrigados a manter os registros de conexão por pelo menos um ano, e também indeterminadamente se assim quiserem, no entanto os provedores de acesso não podem manter registros de navegação dos usuários.
- Registros de navegação dos usuários: Os sítios de *internet* deverão guardar por no mínimo seis meses os registros de navegação, podendo também guardar por tempo indeterminado se assim o quiserem. Todavia, coletas e registros em diferentes sítios não

---

m/handle/bdcamara/18348/marco_civi_internet2ed.pdf%3Fsequence%3D16+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-ab>. Acesso em 19 set. 2017.

[93] CGI.BR. **O CGI.br e o marco civil da internet**. [201-?]. Disponível em: <https://www.cgi.br/pagina/o-cgi-br-e-o-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 19 set. 2017.

[94] BRASIL. [Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014]. **Marco civil da internet**: Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. (Série legislação, n. 164). Disponível em: < http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:CTLpslEtXSsJ:bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18348/marco_civi_internet2ed.pdf%3Fsequence%3D16+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-ab>. Acesso em 19 set. 2017.

poderão ser estranhas a finalidade e deverão ser previamente notificadas e consentidas pelos usuários.

- Retirada de conteúdo infringente: O provedor não é responsável pelo conteúdo disponibilizado pelos seus usuários. No entanto quando a publicação possuir cunho sexual sem autorização dos participantes, estes devem ser retirados do sitio assim que solicitado pela vítima, independentemente de determinação judicial, sob pena de responder subsidiariamente com o autor da ofensa pelos crimes praticados.
- Neutralidade da rede: Significa que os provedores de acesso deverão dar o mesmo tratamento a todos os dados que trafegam na rede, sem distinção de conteúdo, serviço, dispositivo, origem e destino, não podendo beneficiar o tráfego de um em detrimento de outro, garantindo dessa forma a escolha do usuário e a livre concorrência na rede.[95]

Em vigor há três anos, o Marco Civil da *Internet* vem sendo motivo de diversas polêmicas, bem como tendo muitas tentativas de alterações. Vários projetos tramitam propondo alterações relacionadas a franquia de *internet*, bloqueio de aplicativos de mensagens por ordem judicial, remoção de conteúdo da rede, práticas de extorsão, calúnia, difamação, discursos de ódio e conteúdo racista também são assuntos em discussão.[96]

Ante o exposto, cumpre destacar que o diploma legal preocupa-se com a liberdade de expressão e a privacidade dos usuários, direitos aparentemente colidentes. Ademais, a formulação da referida lei contou com ampla participação popular, o que reforça o ideário democrático que perpassa pelo uso da *internet* e das redes sociais.

---

[95] BRASIL. [Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014]. **Marco civil da internet**: Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. (Série legislação, n. 164). Disponível em: < http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:CTLpslEtXSsJ:bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18348/marco_civi_internet2ed.pdf%3Fsequence%3D16+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-ab>. Acesso em 19 set. 2017.

[96] FARINACCIO, Rafael. Marco civil da internet faz três anos sendo alvo de 56 propostas de mudança. **Tecmundo**, 24 abr. 2017. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/116066-marco-civil-internet-tres-anos-sendo-alvo-56-propostas-mudanca.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

Outro avanço experimentado pela legislação brasileira diz respeito à Lei Carolina Dieckmann, a qual prevê crimes informáticos.

3.4.2 Lei Carolina Dieckmann

A lei 12.737/2012 promulgada em 30 de novembro de 2012 ficou conhecida como Lei Carolina Dieckmann. Ganhou esse nome midiático por ter sido aprovada quando a atriz de mesmo nome teve seu computador invadido e acontecia uma grande movimentação acerca do vazamento de suas fotos intimas.[97] A repercussão ensejou o aceleramento de projetos de lei que já estavam em tramitação, dando origem a aprovação da norma que tipificou crimes e delitos informáticos e acrescentou no Código Penal os artigos 154-A e 154-B e alterando os artigos 266 e 298.[98]

> A lei dispõe no caput do art. 154 – A:
> Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.[99]

Reconhecida como um avanço, a referida lei não é poupada de críticas, as quais se concentram no caráter amplo de seus dispositivos.

Num ambiente de afirmação do direito fundamental à liberdade de expressão, surge a divulgação de informação pela *internet* como mecanismo assegurador do ideal democrático, como já afirmado. Todavia, como garantir esse princípio, respeitando-se os direitos da personalidade?

Nesse cenário, o derradeiro capítulo buscar analisar as soluções que têm sido encontradas, estudadas e aprimoradas para sanar, coibir e solucionar os

---

[97] FRANCESCO, Wagner. O que você precisa saber sobre a lei 12.737/2012, conhecida como “lei Carolina Dieckmann”. **Jus Brasil**, 2014. Disponível em: <https://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/artigos/152372896/o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-12737-2012-conhecida-como-lei-carolina-dieckmann>. Acesso em: 14 set. 2017.

[98] BARROS JÚNIOR. Comentários a lei 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Jus Brasil**, 2015. Disponível em: <https://agriciojr.jusbrasil.com.br/artigos/235573314/comentarios-a-lei-12737-de-30-de-novembro-de-2012>. Acesso em: 12 set. 2017.

[99] BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 12 set. 2017.

impactos e conflitos que essas novas tecnologias têm gerado em face da liberdade de expressão versus os direitos da personalidade.

4 DA COLISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS REDES SOCIAIS

Após a explanação desenvolvida sobre as características e evolução histórica dos direitos fundamentais, bem como da evolução da *internet* e redes sociais, assim como das novas leis e do direito, cabe nesse terceiro capítulo adentrar nas duas espécies de direitos fundamentais relacionadas ao presente trabalho, quais sejam, o direito da personalidade e a liberdade de expressão.

Na era da *Internet*, readquirem relevância as liberdades de expressão e de comunicação. Dada a sua qualidade de rede global aberta, por princípio, a qualquer cidadão, a *Internet* tem suscitado um vivo debate em torno das suas potencialidades de realização de igualdade social, da participação democrática e da emancipação individual. [100]

Nesse capítulo será realizado um breve conceito desses dois direitos fundamentais, a possibilidade de entrarem em colisão, finalizando com a análise de casos concretos.

4.1 DOS DIREITOS DA LIBERDADE

Os direitos da liberdade são amparados pelo princípio da legalidade e reserva legal, isso porque legalidade significa que de acordo com a lei ninguém pode ser obrigado a fazer nada que a lei não exija, assim como ninguém pode ser impedido de fazer algo que a lei permita ou não desobrigue, enquanto o princípio da reserva legal implica em obediência a lei formal.

No Brasil não é permitido o regime totalitário, e o indivíduo em regra, possui livre arbítrio, podendo circular livremente pelo país, deixando-o e voltando quando assim desejar, fazendo suas escolhas profissionais e de vida da forma que melhor lhe convier. Sendo essa liberdade limitada apenas na forma da lei, pela prisão ou impedimento de deixar o país.[101]

---

[100] GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação:** novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação. Coimbra: Almedina, 2003.

[101] HACK, Érico. **Direito constitucional**: conceitos, fundamentos e princípios básicos. Curitiba: Intersaberes, 2012. Disponível em: <http://unisul.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788565704168/pages/-2>. Acesso em: 10 out. 2017. Acesso restrito via Biblioteca 3.0.

O direito da liberdade é muito amplo, compreendendo direitos como da locomoção, escolha profissional, consciência, crença, pensamento, privacidade, entre outros.[102] No presente trabalho será explanado um breve conceito acerca dos direitos da liberdade de pensamento e liberdade de expressão.

4.1.1 Da liberdade de pensamento

A liberdade de opinião está intrinsecamente ligada ao direito de pensar. É no pensamento que o ser humano cria suas crenças, suas consciências, seus valores e suas concepções. O pensamento do indivíduo é um direito plenamente reconhecido e irrelevante à sociedade enquanto não externado.[103]

A declaração Universal dos direitos humanos de 1948 garantiu, em seu art. 18, a liberdade de pensamento.

> Artigo 18
> Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular. [104]

O homem, ser social que é, possui necessidade de externar esse pensamento, por essa razão, a Constituição Federal trouxe essa proteção a liberdade do ser humano ser livre para emitir seu pensamento e sua opinião. Através do seu art. 5º, inciso IV:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
> E também através do ser art. 220:

---

[102] QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito constitucional.** 16. ed. rev., ampl. e atual. Leme, SP: JH Mizuno, 2014.
[103] ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 13, n. 80, set. 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283>. Acesso em: 12 set. 2017.
[104] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**: adotada e proclamada pela resolução nº 217 A (III) da assembleia geral das nações unidas em 10 de dezembro de 1948. São Paulo, Biblioteca Virtual de Direito Humanos, 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 15 set. 2017.

> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
> § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
> § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. [105]

"Assim, a liberdade de consciência poderia ser definida como uma liberdade complexa e estratificada, englobando a liberdade de crer ou de não crer, de ter convicções filosóficas ou morais, de conceber ideias [sic], pensamentos e opiniões."[106]

O pensamento é interno e totalmente livre, cabendo ao pensante decidir se vai ou não exteriorizá-lo, no entanto, a manifestação externa desse pensamento passa a ter limites, sendo examinada pela justiça podendo o interlocutor ser responsabilizado penal e civilmente.[107]

A liberdade de pensamento também abrange a liberdade de religião, opinião, consciência, liberdade intelectual, entre tantas outras.[108]

4.1.2 Da liberdade de expressão

A liberdade de expressão é uma prerrogativa que o cidadão possui perante o poder do Estado. Faz parte do rol das liberdades públicas que tem como objetivo respeitar a dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais previsto no art. 1º, III da Constituição Federal.[109]

A liberdade de expressão é um direito fundamental que decorre da liberdade de pensamento, sendo o mais amplo deles, conforme preconiza o art. 5º, IX:

---

[105] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Casa Civil, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 ago. 2016.

[106] MORANGE, Jean. **Direitos humanos e liberdades públicas**. Tradução Eveline Bouteiller. Barueri, SP: Manole, 2004. Disponível em: <http://unisul.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788520416457/pages/211>. Acesso em: 20 out. 2017. p. 211. Acesso restrito via biblioteca 3.0.

[107] MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

[108] QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito constitucional.** 16. ed. rev., ampl. e atual. Leme, SP: JH Mizuno, 2014.

[109] DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem, e sua quantificação à luz do novo Código Civil.** São Paulo: Método, 2002.

> [...] é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.
>
> A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.[110]

O direito à livre manifestação do pensamento é um direito fundamental garantido ao cidadão a liberdade de opinião sem censura, e é um direito reconhecido e essencial no regime democrático. De outra parte, a liberdade de manifestação do pensamento não eximirá de sanções aquele que a excede.[111]

A liberdade de expressão também é regulamentada expressamente na declaração universal dos direitos do homem:

> Artigo 19
> Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. [112]
>
> O exercício dessa liberdade pressupõe responsabilidade por quem a expressa conforme dispõe a CF em seu art. 5º, IV:
> IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
>
> É vedado o anonimato, desta forma, a manifestação de um pensamento publicamente deve vir acompanhada da autoria de quem o expressa, permitindo a interação, a opinião contrária, a difusão de ideias perfectibilizando o caráter democrático e evolutivo da sociedade.[113]

---

[110] MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 111.
[111] DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem, e sua quantificação à luz do novo Código Civil.** São Paulo: Método, 2002.
[112] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**: adotada e proclamada pela resolução nº 217 A (III) da assembleia geral das nações unidas em 10 de dezembro de 1948. São Paulo, Biblioteca Virtual de Direito Humanos, 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 15 set. 2017.
[113] HACK, Érico. **Direito constitucional**: conceitos, fundamentos e princípios básicos. Curitiba: Intersaberes, 2012. Disponível em: <http://unisul.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788565704168/pages/-2>. Acesso em: 10 out. 2017.

Nos termos do art. 5º, inciso XIV, da CF de 1988, “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.[114]

A imprensa ocupa um papel fundamental em nossa sociedade, ao disseminar informações. Pode estar comprometida com a verdade dos fatos e servir como mecanismo de controle social e fiscalização, ou pode constituir instrumento de manipulação ideológica.

A partir do exposto, é possível afirmar que a liberdade de expressão decorre do próprio princípio democrático, de sorte que, suprimido esse direito, sequer haveria Estado Democrático de Direito.

Desta feita, não raro, o direito à informação invade os limites dos direitos da personalidade, ao que se atribuirá enfoque a seguir.

4.2 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O Direito da Personalidade que comporta direitos como o da proteção à imagem, honra, intimidade e vida privada é um dos mais consagrados direitos fundamentais, recebendo a proteção de vários dispositivos legais, entre eles o amparo legal previsto no art. 5º, incisos V, X e XXVIII, da Constituição Federal:

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...].
> V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
> [...].
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
> [...].
> XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
> a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
> b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;[115]

---

[114] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Casa Civil, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 ago. 2016.

Segundo Amaral citado por Agostini, o Direito da Personalidade é qualificado como:

> [...] qualifica-os como direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual. Como direitos subjetivos que são conferem a seu titular o poder de agir na defesa de bens ou valores essenciais da personalidade, que compreendem, no seu aspecto físico, o direito à vida e ao próprio corpo; no aspecto intelectual, o direito à liberdade de pensamento, direito de autor e de inventor; e no aspecto moral, o direito à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem, à identidade e, ainda, o direito de exigir de terceiros o respeito a esses direitos [...].[116]

A tutela da personalidade humana também encontra previsão legal nos artigos. 12 e 20 do Código Civil, inclusive no que tange a legitimação do exercício de defesa do direito da personalidade que poderá ser exercido pelo cônjuge, os ascendentes ou os descendentes em caso de morte.

> Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
> Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.
> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.[117]

Encontrando amparo também no art. 21 da mesma norma: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

Estendendo inclusive as pessoas jurídicas em seu art. 52 a proteção aos direitos da personalidade. “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.”

---

[115] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Casa Civil, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 ago. 2016.
[116] AMARAL apud AGOSTINI, Leonardo Cesar de. **A intimidade e a vida privada como expressão da liberdade humana**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011. p. 142-143.
[117] BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Casa Civil, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 ago. 2017.

Os direitos da personalidade são direitos inatos da pessoa humana, são atributos e caracteres essenciais que podem ser classificados como físicos, psíquicos, morais e sociais. Fazem parte do rol dos direitos da personalidade direitos que comportam direitos a vida, a honra, a intimidade, a reputação, a integridade física e moral, dentre outros. [118]

Os direitos da personalidade possuem amparo na CF/88, resguardados no caput do art. 5º e seus incisos.

São características dos direitos da personalidade:

- Generalidade: São direitos gerais, que pertencem a todas as pessoas;
- Extrapatrimonialidade: Não são medidos por critérios econômicos;
- Intransmissibilidade e irrenunciabilidade: Não podem ser transferidos, recusados ou rejeitados;
- Imprescritibilidade: Não possuem decurso de prazo;
- Impenhorabilidade: Não podem ser objeto de penhora
- Vitaliciedade: São direitos permanentes que acompanham a pessoa durante a sua existência.[119]

São em síntese direitos inerentes ao homem, características ligadas ao ser e inseparáveis por natureza. Nesse trabalho será dada uma breve explanação sobre os direitos a integridade moral, compreendendo os direitos a privacidade e intimidade, imagem e honra, pois esses vão ao encontro do tema pesquisado.

> Poderíamos dizer, em suma, que são direitos da personalidade os a ela inerentes, como um atributo essencial à sua constituição, como, por exemplo, o direito de ser livre, de ter livre iniciativa, na forma da lei, isto é, de conformidade com o estabelecido para todos os indivíduos que compõem a comunidade. Como já disse, cada direito da personalidade se vincula a um valor fundamental que se revela através do processo histórico, o qual não se desenvolve de maneira linear, mas de modo diversificado e plural, compondo as várias civilizações, nas quais há valores fundantes e

---

[118] MELLO, Cleyson de Moraes; MOREIRA, Tiago. **Direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015. Disponível em: <http://unisul.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788579872228/pages/-29>. Acesso em: 23 out. 2017. Acesso restrito via biblioteca 3.0.

[119] MELLO, Cleyson de Moraes; MOREIRA, Tiago. **Direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015. Disponível em: <http://unisul.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788579872228/pages/-29>. Acesso em: 23 out. 2017. Acesso restrito via biblioteca 3.0.

> valores acessórios, constituindo aqueles as que denomino invariantes axiológicas. Estas parecem inatas, mas assinalam os momentos temporais de maior duração, cujo conjunto compõe o horizonte de cada ciclo essencial da vida humana. Emprego aqui o termo horizonte no sentido que lhe dá Jaspers, recuando à medida que o ser humano avança, adquirindo novas idéias ou ideais, assim como novos instrumentos reclamados pelo bem dos indivíduos e das coletividades. Ora, a cada civilização corresponde um quadro dos direitos da personalidade, enriquecida esta com novas conquistas no plano da sensibilidade e do pensamento, graças ao progresso das ciências naturais e humanas.[120]

O objetivo principal dos direitos da personalidade é resguardar a esfera extrapatrimonial do ser humanos, são direitos que são superiores as liberdades públicas, pois estas impõem uma condutas ao estado, enquanto o direito personalíssimo tem como objeto as expressões e da personalidade humana, garantindo a integridade e dignidade da pessoa.[121]

O rol dos direitos da pessoa é muito amplo, não se restringindo apenas aos tipificados, são direitos que sofrem transformações e acréscimos frente a novas ameaças que possam surgir, é um direito em crescimento e que necessita de regulamentação protetiva frente aos atuais avanços tecnológicos. [122]

4.2.1 Da privacidade e intimidade

Embora não exista consenso, muitos doutrinadores não fazem distinção entre a privacidade e a intimidade, mas há aqueles que entendem a privacidade é algo mais amplo englobando a intimidade.[123] De fato, a terminologia não é precisa, desta maneira, optou-se por abordar os dois direitos de forma conjunta em um sentido genérico.

A proteção a intimidade e a privacidade possui previsão legal e tem como objetivo resguardar a vida intima da pessoa humana, é o direito a privacidade no seu

---

[120] REALE, Miguel. **Os direitos da personalidade.** 17 jan. 2004. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>. Acesso em: 14 jul. 2017.

[121] FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil:** introdução, pessoas e bens. Caxias do Sul: Educs, 2012. Disponível em: < http://unisul.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788570616364/pages/195>. Acesso em: 24 out. 2017.

[122] FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil:** introdução, pessoas e bens. Caxias do Sul: Educs, 2012. Disponível em: < http://unisul.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788570616364/pages/195>. Acesso em: 24 out. 2017.

[123] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 145.

lar, na sua família, nas suas correspondências, nas suas finanças. Corresponde também ai direito de estar só, de querer estar só, de isolar-se de não ter as suas expressões intimas expostas.[124]

O direito a privacidade abrange três esferas quais sejam:

Esfera social: É a esfera mais ampla que abrange e comporta fatos que sejam de conhecimento geral da sociedade;

Esfera privada: Nessa esfera o compartilhamento de fatos e informações é restrito a um certo grupo de pessoas, como a família por exemplo;

Esfera individual: Essa é a esfera mais intima, aquela que é direcionada apenas ao titular, aquela que simboliza a reserva para si, que não possui repercussão social, aquela que faz jus direito de estar só.[125]

A proteção a privacidade e intimidade está consagrada no art. 5º da CF e a sua violação concede ao prejudicado nos termos do art. 21 do CC o direito a exigir judicialmente que cesse o ato ilegal, assegurando indenização material e moral caso o dano tenha ocorrido.[126]

Embora seja irrenunciável, o direito a privacidade também comporta formas de autolimitação, quando, por exemplo, o seu titular espontaneamente resolve discorrer sobre sua intimidade em entrevistas, na *internet* ou em outros meios de comunicação.[127]

O direito a privacidade no mundo contemporâneo e com o extenso avanço das mídias e aplicativos tecnológicos tem sido objeto de constante violação mediante abusos cometidos por usuários desses meios.[128]

4.2.2 Da imagem

Na linguagem comum, imagem pode ser conceituada, como sendo a representação física da pessoa humana através de pinturas, fotografias, vídeos, esculturas, dentre outros.[129]

---

[124] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** parte geral. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.
[125] MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
[126] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** parte geral. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.
[127] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
[128] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.
[129] CHAVES, Antonio. Direito à própria imagem. **Revista de informação legislativa**, abr./jun. 1972. Disponível em:

Moraes citado por Franciulli Netto, ao tratar do conceito de imagem, leciona:

> Toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito. A idéia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade. A cinematografia e a televisão são formas de representação integral da figura humana. De uma e de outra pode dizer-se, com De Cupis, que avizinham extraordinariamente o espectador da inteira realidade, constituindo os mais graves modos de representação no que tange à tutela do direito. Não falta quem inclua no rol das modalidades figurativas interessantes para o direito, os 'retratos falados' e os retratos literários, conquanto não sejam elas expressões sensíveis e sim intelectuais da personalidade. Por outro lado, imagem não é só o aspecto físico total do sujeito, nem particularmente o semblante, como o teriam sustentado Schneickert e Koeni. Também as partes destacadas do corpo, desde que por elas se possa reconhecer o indivíduo, são imagem na índole jurídica: certas pessoas ficam famosas por seus olhos, por seus gestos, mesmo pelos seus membros.[130]

Maria Helena Diniz contribui para a conceituação da imagem retrato:

> [...] a representação física da pessoa como um todo ou em partes separadas do corpo, desde que identificáveis, implicando o reconhecimento de seu titular por meio de fotografia, escultura, desenho, pintura, interpretação dramática, cinematográfica, televisão, sites, que requer autorização do retratado.[131]

O direito a própria imagem é um dos direitos da personalidade, sendo no entanto dotado de características próprias, qual seja, a sua disponibilidade e autonomia, podendo dessa forma o seu titular dela dispor firmando contratos econômicos.[132]

O art. 20 do Código Civil (CC) disciplina a tutela do direito de imagem, conferindo violação nas hipóteses de divulgação para fins comerciais sem

---

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180562/000344882.pdf?sequence=1>. Acesso em: 24 ago. 2017.

[130] MORAES apud FRANCIULLI NETTO, Domingos. A proteção ao direito à imagem e a constituição federal. **Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva**, v. 16, n. 1, p. 1-74, jan./jul. 2004. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/viewFile/436/394>. p.20. Acesso em: 24 ago. 2017.

[131] DINIZ, Maria helena. **Código civil anotado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 43.

[132] RODRIGUES apud LEMOS FILHO, Olni. A normatização do direito de imagem e suas limitações. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 16, n. 108, jan. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12670>. Acesso em: 2 nov. 2017.

autorização ou quando essas atingirem a honra, boa fama ou respeitabilidade do seu titular:

> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.[133]

Rodrigues citado por Olni Lemos Filho, também fez sua consideração ao tema, informando que as imagens possuem conteúdo positivo quando o detentor da imagem autoriza sua publicação e negativo que seria o direito de impedir sua reprodução.[134]

E cabível indenização pelo uso da imagem para fins comerciais e lucrativos sem a prévia autorização já é matéria pacificada conforme a súmula 403 do STJ: “Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”[135]

O direito a imagem não é um direito absoluto, pois poderá colidir com outros direitos fundamentais. Sobre esse tema vejamos a explanação de Carlos Alberto Bittar:

> [...] o direito à imagem sofre, como todos os direitos privados, certas limitações decorrentes de exigências da coletividade - enunciadas, por exemplo, na lei italiana – que compreendem: a notoriedade da pessoa (em que se pressupõe o consentimento) desde que preservada a sua vida íntima; o exercício de cargo público (pela necessidade de exposição); os serviços de justiça e de polícia; a existência de fins científicos, didáticos ou culturais; a repercussão referente a fatos, acontecimentos ou cerimônias de interesse público (dentro do direito de informação que, ademais, é limite natural e constitucional à preservação da imagem).[136]

---

[133] BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Casa Civil, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 ago. 2017.

[134] RODRIGUES apud LEMOS FILHO, Olni. A normatização do direito de imagem e suas limitações. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 16, n. 108, jan. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12670>. Acesso em: 2 nov. 2017.

[135] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 403. Direito à imagem. Modelo profissional. Utilização sem autorização. Dano moral. Cabimento. Prova. Desnecessidade. Quantum. Fixação nesta instancia. Possibilidade. Embargos providos. **DJe**, 24 nov. 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2017.

[136] BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 100.

O direito a imagem não se mostra absoluto, ele encontra fronteiras quando se depara com outro direito existente na carta magna, ademais o interesse da população é relevante quando se analisa o interesse da vida privada. Nesta linha de raciocínio a Constituição deve ser interpretada como um todo em um conjunto harmônico, não podendo tal interpretação ser feita isoladamente.

O direito a imagem é muito amplo e complexo, possuindo várias nuances, não pretendendo esse trabalho esgotar o assunto.

Atualmente a imagem possui grande relevância no mundo publicitário e midiático e consequentemente a sua captação e difusão tornou-se objeto de consequências no meio jurídico, quando utilizada sem consentimento ou de forma contrária ao previamente autorizado.

4.2.3 Da honra

A honra representa a dignidade da pessoa, a sua probidade, honestidade, indica a que a pessoa obedece aos ditames que permeiam a moral e boa conduta. A honra pode ter caráter objetivo quando reflete na imagem e reputação que se passa perante a sociedade, tanto quanto ter caráter subjetivo quando atinge o sentimento interno e a estima própria da pessoa [137]

Quando a honra seja ela objetiva ou subjetiva é ferida por calúnia, difamação ou injúria, o responsável pode ser penalizado tanto civilmente por dano moral e material com fulcro no art. 21 do código civil quanto penalmente conforme os artigos 138 a 140 do Código Penal.[138]

Comete o crime de calúnia a pessoa que imputa publicamente a outrem um crime que essa pessoa não cometeu. Respondendo penalmente conforme dispõe o art. 138 do Código Penal:

> Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
> Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.
> § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

---

[137] MARQUES, Andrea N. G. **Direito a honra**. 05 abr. 2010. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/direito-a-honra-andrea-neves-gonzaga-marques>. Acesso em: 24 set. 2017.
[138] MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.[139]

Para que seja configurado o crime de calúnia, é necessário que: o crime imputado esteja tipificado no CP; o caluniador tenha acusado outrem de um fato concreto comissivo ou omissivo; a imputação do crime seja falsa, pois se o crime for comprovado, não existirá condenação.[140]

A injúria é configurada quando se atribui a outrem qualidades negativas e que afetem a sua dignidade, independente do xingamento ser verdadeiro ou não.141 Possui previsão no art. 140 do CP:

> Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
> Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
> § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:
> I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
> II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.
> § 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:
> Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.
> § 3o Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:
> Pena - reclusão de um a três anos e multa.[142]

A injuria atinge a honra na sua forma subjetiva e pode ser classificada como injúria simples quando ocorre a simples prática das ofensas a honra, injúria real quando ocorre violência e agressão física com o intuito de humilhar, ridicularizar e injúria preconceituosa ocorre quando a ofensa utiliza atributos depreciativos relacionados a raça, cor, etnia, idade ou deficiência física.[143]

---

[139] BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília: Casa Civil, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 jul. 2017.

[140] MORAES JÚNIOR, Ivano José de. Os crimes contra a honra e a indústria do dano moral: uma relação cada vez mais acentuada. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 10, n. 44, ago. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4336>. Acesso em: 14 jul. 2017.

[141] STAZZI, Alessandra. Crimes contra a honra: diferenças entre calúnia, difamação e injúria. **Jus Brasil**, 2014. Disponível em: <https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/130177918/crimes-contra-a-honra-diferencas-entre-calunia-difamacao-e-injuria>. Acesso em: 23 set. 2017.

[142] BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília: Casa Civil, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 jul. 2017.

[143] DIMITRY, Matheus. Crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria. **Jus Brasil**, 2016. Disponível em: <https://dymitrlmateus.jusbrasil.com.br/artigos/388496718/crimes-contra-a-honra-calunia-difamacao-e-injuria>. Acesso em: 14 set. 2017.

A difamação consiste em imputar a alguém fato que ofenda a sua honra e reputação, com a finalidade de macular a sua imagem publicamente perante a sociedade. Diferentemente da calúnia, para que ocorra o crime de calúnia, não é necessário que o fato seja tipificado como crime, bastando que o fato ofensivo desonre a vítima.[144]

> Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
> Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
> Ocorre a difamação quando o agente ofende através de mímicas, palavras escritas ou oral e ainda que a ofensa tenha sido proferida publicamente de forma que atinja a reputação e desonre a pessoa. [145]

Finalizando as considerações conceituais acerca dos direitos da liberdade de expressão e dos direito da personalidade, o tópico seguinte dará enfoque aos ensinamentos doutrinários para a resolução envolvendo esses dois direitos fundamentais.

4.3 DA COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais possuem o mesmo nível hierárquico, desta forma não há a possibilidade da aplicação integral de um direito supostamente superior em detrimento de outro considerado inferior. Então quando uma parte busca pela proteção de um direito fundamental, mas a outra parte está amparada por outro direito fundamental, ocorre a chamada colisão entre direitos fundamentais.[146]

4.3.1 Princípios e regras

Durante muito tempo as Constituições eram vistas apenas como proclamações políticas, não possuindo imperatividade e nem normatividade, dependendo muitas vezes da mediação legislativa para a resolução de conflitos.

---

[144] SOUTO, Robson. Crimes contra a honra, você sabe diferenciá-los? **Jus Brasil**, 2015. Disponível em: <https://robsonsouto39.jusbrasil.com.br/artigos/330626681/crimes-contra-a-honra-voce-sabe-diferencia-los>. Acesso em: 13 set. 2017.
[145] VAZ, Gabriella. Crimes contra a honra. **Jus Brasil**, 2016. Disponível em: <https://gabriellavaz.jusbrasil.com.br/artigos/339490925/crimes-contra-a-honra>. Acesso em: 23 set. 2017.
[146] PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado.** 8. ed. São Paulo: Método, 2012.

Atualmente, com o Direito Constitucional Contemporâneo foi afirmado o caráter normativo da Constituição, devendo essas normas orientar a interpretação e aplicação do direito. No campo Constitucional quanto a classificação das normas, há uma grande discussão entre a diferenciação de regras e princípios constitucionais.[147]

Cabe advertir que não há consenso entre os doutrinadores acerca da distinção entre princípios e regras. Apesar disso, parece haver uma predominância do entendimento segundo o qual a distinção dá-se entre dois tipos normativos.

Com efeito, Robert Alexy informa que as normas jurídicas são divididas em duas categorias, quais sejam: princípios e regras.[148]

Sundfeld define os princípios como as "[... ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de se organizar-se".[149]

Quanto às regras, estas são normas a serem cumpridas, prescrições específicas, que permitem ou proíbem, por exemplo.

Gomes sintetiza a matéria:

> [...] o Direito se expressa por meio de normas. As normas se exprimem por meio de regras ou princípios. As regras disciplinam uma determinada situação; quando ocorre essa situação, a norma tem incidência; quando não ocorre, não tem incidência. Para as regras vale a lógica do tudo ou nada (Dworkin). Quando duas regras colidem, fala-se em "conflito"; ao caso concreto uma só será aplicável (uma afasta a aplicação da outra). O conflito entre regras deve ser resolvido pelos meios clássicos de interpretação: a lei especial derroga a lei geral, a lei posterior afasta a anterior etc. Princípios são as diretrizes gerais de um ordenamento jurídico (ou de parte dele). Seu espectro de incidência é muito mais amplo que o das regras. Entre eles pode haver "colisão", não conflito. Quando colidem, não se excluem. Como "mandados de otimização" que são (Alexy), sempre podem ter incidência em casos concretos (às vezes, concomitantemente dois ou mais deles).[150]

Desta feita, os princípios constituem a base axiológica, ao conterem uma faceta mais subjetiva e genérica, sobre a qual assenta todas as demais normas, e atribuem unidade ao sistema jurídico, enquanto as regras são normas que impõem,

---

[147] SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
[148] ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
[149] SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e contrato administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
[150] GOMES, Luiz Flávio. Normas, regras e princípios: conceitos e distinções. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 9, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/7527/normas-regras-e-principios >. Acesso em: 10 out. 2017.

permitem ou proíbem que se faça algo, isto é, são normas jurídicas mais específicas, destinadas a tornarem mais concretos os princípios.[151]

Como existem muitos princípios no ordenamento jurídico, estão sempre em rota de colisão. Como saber qual deles prevalecerá no caso concreto? Esta prevalência sempre se dará conforme as peculiaridades do caso concreto, a partir de um juízo de ponderação. Cumpre salientar, por oportuno, que o princípio que sucumbiu não foi anulado por completo do ordenamento jurídico.

Sobre o assunto, Monte disserta:

> No caso de conflito entre princípios, o aplicador do direito deve fazer um juízo de ponderação, aplicando o que traduz maior justiça ao caso concreto. Vale dizer, a escolha pela aplicação de um princípio em detrimento do outro não conduz à eliminação deste do sistema, vez que poderá ser aplicado a outro caso. Por esta razão, não é correta a utilização do termo antinomia no caso de conflito entre princípios.[152]

Portanto, não aparece haver propriamente uma antinomia quando se está a indagar acerca do princípio aplicável à situação fática, à medida que entre eles há uma relação de complementaridade e não hierarquia.

Por outro lado, o conflito entre regras situa-se no campo da validade da norma. Destarte, havendo hierarquia entre regras, as normas inferiores devem buscar validade nas normas superiores. Quando as regras jurídicas são incompatíveis, da qual resulta uma antinomia, uma delas será eliminada do sistema, por meio da aplicação de alguns critérios, como o hierárquico, o cronológico e o da especialidade.[153]

Todavia, há um aparente conflito entre o postulado da liberdade de expressão e o direito à personalidade, razão que justifica a produção dessa pesquisa.

A par de tais considerações, a análise do tema deve prosseguir para revelar os conceitos essenciais do princípio da proporcionalidade e da técnica da

---

[151] ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. **Os princípios constitucionais entre deontologia e axiologia:** pressupostos para uma teoria hermenêutica democrática. Revista Direito GV: São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a07v4n2.pdf >. Acesso 15 set 2017.
[152] MONTE, Thais Del. Os princípios e as regras jurídicas. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF: 24 ago. 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.28490&seo=1>. Acesso em: 03 out. 2017.
[153] MONTE, Thais Del. Os princípios e as regras jurídicas. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF: 24 ago. 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.28490&seo=1>. Acesso em: 03 out. 2017.

ponderação, para se compreender as possíveis soluções para os conflitos decorrentes da tutela constitucional concomitante da liberdade de expressão e dos direitos da personalidade.

4.3.2 Da ponderação e proporcionalidade

Durante muito tempo a técnica utilizada para a resolução de conflitos entre normas constitucionais era a técnica da subsunção que partia da premissa de que a norma sobressaia preponderante aos fatos e a partir desse entendimento era aplicada a norma ao caso concreto. No entanto, com o crescimento dos princípios constitucionais a dogmática jurídica deu se conta da limitabilidade dessa forma de solução de conflitos.[154]

Importante destacar que devido a sua elevada posição no ordenamento jurídico, os direitos fundamentais, na maioria das vezes são interpretados como princípios.[155]

O ordenamento jurídico aplicado com base nos ideais positivistas geraram grandes injustiças e atrocidades através dos tempos, por essa razão, com o pós-positivismo, caiu em declínio a concepção de que a letra da lei deveria ser considerada de forma irrestrita. Na atual compreensão do direito, os valores, princípios e regras passaram a possuir força normativa e trabalham de forma harmônica reaproximando a moral e a dignidade ao direito positivado.[156]

Destas feita, para a resolução da colisão entre direitos fundamentais, os intérpretes da lei recorrem a técnica da ponderação. Para aplicação da ponderação é necessário que o operador do direito: identifique os direitos em conflito; examine minuciosamente os fatos e as normas; atribuindo peso aos direitos discutidos,

---

[154] BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm> Acesso em: 01 set. 2017.

[155] VALE, André Rufino do. **Estrutura das normas de direitos fundamentais:** repensando a distinção entre regras, princípios e valores. São Paulo: Saraiva, 2009.

[156] MATTOS, Sayonara Gonçalves da Silva. **A importância da proporcionalidade e da ponderação de interesses na solução do conflito entre os princípios jurídicos.** 23 fev. 2007. Disponível em: < http://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao016/Sayonara_Mattos.htm >. Acesso em 30.out 2017.

verificando e dando preferência para aquele mais prejudicado no caso em concreto.[157]

Nesse sentido, Gilmar Mendes ressalta:

> [...] no juízo de ponderação indispensável entre os valores em conflito, contempla a Corte as circunstâncias peculiares de cada caso. Daí afirmar-se, correntemente, que a solução desses conflitos há e se fazer mediante a utilização do recurso à concordância prática (praktische Konkordanz), de modo que cada um dos valores jurídicos em conflito ganhe realidade.[158]

Para resolver os conflitos entre direitos fundamentais através da técnica da ponderação mister se faz a utilização do princípio da proporcionalidade como instrumento mediador.

O princípio da proporcionalidade é considerado um axioma constitucional, limitando os excessos estatais e conferindo ao cidadão a defesa dos direitos e liberdades constitucionais.[159] Não há um consenso definido sobre a terminologia a ser aplicada no princípio da proporcionalidade, no entanto, os termos mais utilizados no mundo jurídico são proporcionalidade ou proibição de excesso.[160]

O princípio da proporcionalidade remonta ao direito germânico e sua aferição é feita através de três máximas, quais sejam: a adequação ou idoneidade, a necessidade ou exigilibidade e a proporcionalidade em sentido estrito.[161]

Nesse sentido Sarlet leciona:

> O princípio da proporcionalidade costuma ser desdobrado em três elementos (subcritérios ou subprincípios constitutivos, como prefere Gomes Canotilho): a) a adequação ou conformidade, no sentido de um controle da viabilidade(isto é, da idoneidade técnica) de que seja em princípio possível alcançar o fim almejado por aquele(s) determinado(s) meio, muito embora, para alguns, para que seja atendido o critério, bastaria que o poder público(mediante ação restritiva) cumpra com o dever de fomentar o fim almejado; b) da necessidade, em outras palavras, a opção pelo meio restritivo menos gravoso para o direito objeto de restrição, exame que envolve duas etapas de investigação: o exame da igualdade de adequação dos meios(a fim de verificar se os meios alternativos promovem igualmente o fim) e, em segundo lugar, o exame do meio menos restritivo(com vista a verificar se os

---

[157] CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos e fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <http://www.fkb.br/biblioteca/Arquivos/Direito/Direitos%20Humanos%20Fundamentais.pdf>. Acesso em: 02 set. 2017.

[158] MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos individuais e suas limitações: breves reflexões. In: **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 287.

[159] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 31.ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

[160] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 31.ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

[161] MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

> meios alternativos restringem em menor medida os direitos fundamentais afetados);c) proporcionalidade em sentido estrito(que exige a manutenção de um equilíbrio(proporção e, portanto de uma análise comparativa) entre os meios utilizados e os fins colimados, no sentido do que para muitos tem sido também chamado de razoabilidade ou justa medida, já que mesmo uma medida adequada e necessária poderá ser desproporcional.[162]

Desta feita, os critérios para resolução de conflitos fundamentais são desenrolados de acordo com a dimensão de pesos através da técnica da ponderação em conjunto com o principio da proporcionalidade, isso implica dizer que não necessariamente um direito fundamental será desprezado, mas sim que naquele caso em concreto um deles será preponderante.

Não havendo hierarquia, caberá ao julgador analisar o caso em concreto, verificando todas as premissas necessárias, considerações e características do litígio, aplicando então a técnica da ponderação, conforme as peculiaridades que o caso requer. O interprete da lei terá que se valer da prática da harmonização, buscando coordenar os direitos em conflitos, evitando o sacrifício total de um direito em relação a outro. Não há um critério único para a solução desses conflitos, portanto a busca sempre será pela conciliação e harmonização analisando as peculiaridades do caso em concreto, devendo a análise estar em consonância com a lei e os princípios constitucionais, evitando na medida do possível a anulação total de um bem jurídico em relação ao outro.[163]

4. 5 DA ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

Neste subitem será realizada uma análise concreta da colisão dos direitos fundamentais da liberdade de expressão versus o direito da personalidade, pelo reconhecimento e decisões dos Tribunais. Tal análise será baseada em casos reais, explicitando os critérios utilizados para considerar decisões que tenham solucionado litígios que envolvam a colisão desses dois direitos fundamentais.

Com efeito, o grande número de usuários ativos nas redes sociais, uma geração participativa e opiniática, aliados a uma rapidez de informações e

---

[162] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais.** Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional, 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012,p. 407.
[163] PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado.** 8. ed. São Paulo: Método, 2012.

compartilhamentos contribui para uma crescente judicialização envolvendo os direitos fundamentais da liberdade de expressão e os direitos da personalidade.

Neste panorama passa-se a uma análise de julgados proferidos:

4.5.1 Preponderância da liberdade de expressão

O direito de informar, quando não extrapolado, é constitucionalmente protegido, o que impede qualquer tipo de censura de natureza ideológica, artística e política. Todavia, os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto e devem respeitar a harmonia entre os demais direitos e liberdades constitucionais. Existindo o conflito entre os direitos da liberdade de expressão versus os direitos da personalidade, necessário se faz a aplicação da técnica do sopesamento.[164]

Com esse entendimento, a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em desprover o apelo.

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATORIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA DIVULGADA EM PERIÓDICO IMPRESSO E EM REDE SOCIAL DA INTERNET. RELATO DE INVESTIGAÇÃO SOBRE EVENTUAL ESQUEMA DE CORRUPÇÃO NA CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL. CASO CONCRETO NO QUAL NÃO CONFIGURADO O EXCESSO AO DIREITO DE INFORMAR. PREPONDERÂNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. PRERROGATIVAS NÃO EXTRAPOLADAS. DANO MORAL INOCORRENTE, POIS NÃO CONFIGURADO ILÍCITO. 1. Não existem direitos ou garantias fundamentais que se revistam de caráter absoluto no ordenamento brasileiro. O princípio da unidade da Constituição impõe a coexistência harmônica das liberdades e dos direitos assegurados na Lei Fundamental, não se legitimando o exercício de direito ou garantia com ofensa a bens jurídicos outros de mesma dignidade constitucional. Necessário o sopesamento entre os direitos de expressão e de informar versus o direito à privacidade e à imagem. 2. Caso concreto em que a reportagem questionada não extrapolou as prerrogativas do "animus narrandi". Direito de informar que não deturpou a existência dos acontecimentos em si - áudio anônimo divulgado no site "youtube" e investigação conduzida pelo Ministério Público a fim de apurar eventual crime de corrupção ocorrido no... legislativo municipal. Notícia que não utiliza imagem dos autores e tampouco lança decreto condenatório a afrontar o princípio da inocência, muito menos maculou suas imagens perante eleitores. 3. Ausência de ato ilícito ou excesso do réu, afastando a hipótese de indenização por danos morais. Mantida a sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073547432, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 13/09/2017).(TJ-RS - AC:

---

[164] RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível Nº 70073547432. Tribunal de Justiça. Relator: Carlos Eduardo Richinitti, **Diário da Justiça**, 15 de setembro de 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/499278296/apelacao-civel-ac-70073547432-rs/inteiro-teor-499278308>. Acesso em: 02 nov. 2017.

> 70073547432 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 13/09/2017, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/09/2017) APELAÇÃO DESPROVIDA.[165]

No acórdão proferido em setembro de 2017, versou apelação cível formulada pelos autores DALVO PEDRO WINK E WALDIR JUSTMANN inconformados com a sentença de primeiro grau proferida pelo magistrado MARCELO DA SILVA CARVALHO que revogou tutela antecipada concedida e julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais contra EMPRESA JORNALISTICA DE VERA CRUZ LTDA.[166]

Sustentaram os apelantes que a empresa jornalística havia excedido os limites ao direito de informar quando vinculou matéria impressa e divulgou áudios na rede social *Facebook*, atribuindo aos apelantes práticas em esquemas de corrupção ocorridos na câmera legislativa de Vera Cruz, na qual são vereadores. Alegaram dano a imagem e constrangimento moral frente a comunidade e também o caráter sigiloso da investigação, requerendo reforma da sentença com retratação dos réus e indenização.[167]

O conteúdo divulgado na rede social *Facebook* possuía um link que direcionava para o vídeo disponibilizado no sitio *youtube* precedido de mensagem com o seguinte teor:

> "Confira no seu Jornal Arauto desta quinta-feira a repercussão da gravação que sugere irregularidades na Câmara de Vereadores de Vera Cruz. O Ministério Público já está apurando. Para adiantar um pouco, confira o áudio publicado na internet:
> [abaixo constou imagem do "link" direto do "site" conhecido como YouTube, com a legenda oriunda deste para o arquivo e a imagem ilustrativa dos personagens infantis Irmãos Metralha]"[168]

---

[165] RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível Nº 70073547432. Tribunal de Justiça. Relator: Carlos Eduardo Richinitti, **Diário da Justiça**, 15 de setembro de 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/499278296/apelacao-civel-ac-70073547432-rs/inteiro-teor-499278308>. Acesso em: 02 nov. 2017.

[166] RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível Nº 70073547432. Tribunal de Justiça. Relator: Carlos Eduardo Richinitti, **Diário da Justiça**, 15 de setembro de 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/499278296/apelacao-civel-ac-70073547432-rs/inteiro-teor-499278308>. Acesso em: 02 nov. 2017.

[167] RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível Nº 70073547432. Tribunal de Justiça. Relator: Carlos Eduardo Richinitti, **Diário da Justiça**, 15 de setembro de 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/499278296/apelacao-civel-ac-70073547432-rs/inteiro-teor-499278308>. Acesso em: 02 nov. 2017.

[168] RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível Nº 70073547432. Tribunal de Justiça. Relator: Carlos Eduardo Richinitti, **Diário da Justiça**, 15 de setembro de 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/499278296/apelacao-civel-ac-70073547432-rs/inteiro-teor-499278308>. Acesso em: 02 nov. 2017.

O Relator, Desembargador Carlos Eduardo Richinitti, em seu voto, analisa a questão, indicando inicialmente a evidência de direitos fundamentais conflitantes, quais sejam: A liberdade de expressão, pensamento e informação protegidas pelos artigos 5º, IV e XI, 220 e §1º da CF versus a proteção a imagem, honra e vida privada elencados no artigo 5º, V e X, da Carta da Magna. Apontando que inexistem direitos ou garantias fundamentais revestidas de absolutismo no atual ordenamento jurídico, devendo essas estar em consonância com o principio da unidade da Constituição, buscando o interprete da lei a harmonização e o equilíbrio entre os direitos fundamentais.[169]

De acordo com o relator, o caso em concreto requer o uso da técnica da ponderação com a finalidade de harmonizar os direitos colidentes, evitando a exclusão total de um em detrimento de outro. No entanto, inúmeras vezes a situação fática impõe ao julgador a resolução do conflito através do dimensionamento de pesos e valores, predominando no caso em concreto determinado direito ou garantia.[170]

O eminente relator aponta que em se tratando de informação jornalística em que há a liberdade de informar, também se faz necessária a ponderação entre a liberdade de expressão e o "*animus narrandi*", ou seja, a liberdade de informar deve atender ao interesse público, induz licitude na informação, averiguação da veracidade dos fatos, não comportando, todavia excessos, deturpando fatos, atingindo a honra ou agindo de forma leviana. A personalidade pública também deve ser ponderada quando essa atinge a sociedade e o interesse público, ainda mais quando essa vem ao encontro da atuação de órgãos ou agentes públicos.[171] Corroborando com esse entendimento, o relator cita em seu voto palavras do brilhante jurista Sérgio Cavalieri Filho:

---

[169] RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível Nº 70073547432. Tribunal de Justiça. Relator: Carlos Eduardo Richinitti, **Diário da Justiça**, 15 de setembro de 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/499278296/apelacao-civel-ac-70073547432-rs/inteiro-teor-499278308>. Acesso em: 02 nov. 2017.

[170] RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível Nº 70073547432. Tribunal de Justiça. Relator: Carlos Eduardo Richinitti, **Diário da Justiça**, 15 de setembro de 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/499278296/apelacao-civel-ac-70073547432-rs/inteiro-teor-499278308>. Acesso em: 02 nov. 2017.

[171] RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível Nº 70073547432. Tribunal de Justiça. Relator: Carlos Eduardo Richinitti, **Diário da Justiça**, 15 de setembro de 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/499278296/apelacao-civel-ac-70073547432-rs/inteiro-teor-499278308>. Acesso em: 02 nov. 2017.

> "O direito de criticar é uma das prerrogativas da liberdade de imprensa. Embora utilize linguagem singular, irônica, irreverente e veicule, muitas vezes, opinião em tom severo ou duro, a crítica jornalista sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades, principalmente em relação aos que exercem atividade pública. Daí a existência de inúmeros julgados que consideram nesses casos legítima a atuação jornalística, considerada, para tanto, a necessidade do permanente escrutínio social a que se acham sujeitos aqueles que, ocupantes ou não de cargos públicos, qualificam-se como figuras de reconhecida notoriedade.
> Mas também aqui haverá limite a ser respeitado, apontado pela doutrina e pela jurisprudência como sendo animus injuriandi vel diffamandi. A crítica jornalista não pode ser utilizada com o propósito de ofender, o que ocorre quando, ultrapassando a barreira da licitude, descamba para o terreno do ataque pessoal, dissimula ofensa em crítica, em busca de sensacionalismo, interesse político ou econômico."[172]

Contudo, segundo o relator do processo, no julgado em análise não houve excesso no direito de informar ou afronta aos direitos personalíssimos porquanto a matéria jornalística não divulgou imagens dos demandantes, não foi sensacionalista e sequer utilizou palavras ofensivas, irônicas ou pejorativas. Ademais, os demandantes são detentores de cargos públicos e por força da função que atuam possuem o ônus de sofrerem criticas envolvendo suas funções, atribuições e prerrogativas. Destacando ainda que a reportagem foi cautelosa ao se referir aos apelantes como suspeitos, dando espaço para que os apelantes se justificassem, inclusive diligenciando junto ao Ministério Pública sobre a veracidade do procedimento investigativo instaurado para averiguação do conteúdo gravado.[173]

Destaca ainda, que a alegação de que houve dano a imagem frente à comunidade é descabida, porquanto os referidos demandantes conseguiram se reeleger mesmo após a revelação dos áudios suspeitos.[174]

Desta feita, embasado nos direitos tutelados e ao caso em concreto, excelentíssimo desembargador, julgou improcedente o pedido de reforma da sentença prolatada em primeiro grau de jurisdição. Reputando a configuração de ato

---

[172] RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível Nº 70073547432. Tribunal de Justiça. Relator: Carlos Eduardo Richinitti, **Diário da Justiça**, 15 de setembro de 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/499278296/apelacao-civel-ac-70073547432-rs/inteiro-teor-499278308>. Acesso em: 02 nov. 2017.
[173] RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível Nº 70073547432. Tribunal de Justiça. Relator: Carlos Eduardo Richinitti, **Diário da Justiça**, 15 de setembro de 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/499278296/apelacao-civel-ac-70073547432-rs/inteiro-teor-499278308>. Acesso em: 02 nov. 2017.
[174] RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível Nº 70073547432. Tribunal de Justiça. Relator: Carlos Eduardo Richinitti, **Diário da Justiça**, 15 de setembro de 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/499278296/apelacao-civel-ac-70073547432-rs/inteiro-teor-499278308>. Acesso em: 02 nov. 2017.

ilícito de injúria, ofensa ou difamação e confirmando a preponderância do direito a liberdade de expressão versus os direitos da personalidade no caso específico analisado. Seguiram o voto do relator os desembargadores: DES. Kraemer e DES. Eugênio Facchini Neto (Presidente).[175]

4.5.2 Preponderância dos direitos da personalidade

Em sede de apelação a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre deu parcial provimento ao recurso interposto a fim de confirmar a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais em virtude de postagens ofensivas na rede social *Facebook*, reformando a sentença apenas no que se refere ao quantum indenizatório.[176]

O acórdão prolatado em agosto de 2017 reformou parcialmente a sentença de procedência do pedido conforme a ementa abaixo:

> PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA, IMAGEM E REPUTAÇÃO. LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO EM OBSEVÂNCIA À MÁXIMA DA PROPORCIONALIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio adota como regra geral, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, com fundamento na conduta dolosa ou culposa do agente (inteligência dos artigos 186 e 927, caput, ambos do Código Civil). Nesse contexto, tratando-se de responsabilidade civil embasada na teoria subjetiva ou da culpa, tem-se que compete ao ofendido provar a ação ou omissão dolosa ou culposa do agente causador do dano; a relação de causalidade ou o nexo causal; e o dano efetivamente experimentado. 2. É inegável que a liberdade de expressão é direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, incisos IV, VIII e IX), inerente a todas as pessoas, sendo, aliás, requisito indispensável para a existência de uma sociedade democrática. Todavia, impõe-se aos cidadãos o dever de observar limites em suas manifestações, não sendo as redes sociais territórios livres para publicações que ofendam o nome e a imagem de outrem. 3. Caso concreto em que o intuito da postagem não foi de meramente emitir uma crítica ou opinião, mas sim de ofender e denegrir a imagem da autora perante outros usuários da rede social, dado que se

---

[175] RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível Nº 70073547432. Tribunal de Justiça. Relator: Carlos Eduardo Richinitti, **Diário da Justiça**, 15 de setembro de 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/499278296/apelacao-civel-ac-70073547432-rs/inteiro-teor-499278308>. Acesso em: 02 nov. 2017.

[176] ACRE. Tribunal de Justiça. Apelação Civil 07034951920148010001 AC 0703495-19.2014.8.01.0001. Relatora: Cezarinete Angelim. **DJe**, Acre, 26 out. 2017. p. 218-240. Disponível em: < https://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514384771/apelacao-apl-7034951920148010001-ac-0703495-1920148010001/inteiro-teor-514384814?ref=juris-tabs >. Acesso em: 9 nov. 2017.

> utilizou de expressão desrespeitosa, com evidente carga pejorativa. 4. Dispensa-se a comprovação do dano moral, sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, pois o dano, nesses casos, é classificado como presumido (in re ipsa). Precedentes do STJ. 5. É cediço que a fixação do quantum indenizatório é tarefa complexa, que deve visar a compensação pelo dano sofrido, servindo, ao mesmo tempo, como forma de coibir a reiteração do ilícito. Para tanto, a atividade do julgador deve ser pautada pela máxima da proporcionalidade, com observância das peculiaridades do caso concreto e com o objetivo de proporcionar a adequada compensação da ofensa, sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito ou refletir valores inexpressivos. 6. Da análise das peculiaridades sopesadas no caso concreto, sobretudo a condição econômico-financeira do Apelante e os patamares fixados pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios, em casos análogos, impõe-se a redução do quantum arbitrado a título de danos morais ao valor de R$ 5.000,00 (dois mil reais), montante este que reputa-se mais adequado à justa recomposição do dano sofrido e que atende à máxima da proporcionalidade. 7. Apelo parcialmente provido.(TJ-AC - APL: 07034951920148010001 AC 0703495-19.2014.8.01.0001, Relator: Desª. Cezarinete Angelim, Data de Julgamento: 08/08/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/10/2017)[177]

O Processo em Primeiro grau se deu em razão da seguinte postagem acompanhada da imagem da apelada feita pelo apelante em sua página do *Facebook*:

> “Vai vadiar...Vai vadiar..Vai vadiar..Vai vadiar!!!! Aguenta carnaval bom essa sapucaí. Marlucia Cândida, primeira dama do Estado. Arrazando no Sambódromo enquanto o Acre enfrenta uma das suas piores crises."[178]

O apelante Francisco Iberton não negou o comentário, porém, interpôs recurso requerendo a reforma da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível, que o condenou ao pagamento de indenização por danos Morais no valor de R$ 10.000,00 a Marlúcia Cândida de Oliveira Neves, bem como de publicar em seu perfil do *Facebook* retratação pública a autora, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária pelo seu descumprimento em virtude de postagens ofensivas a autora na rede social *facebook*.[179]

---

[177] ACRE. Tribunal de Justiça. Apelação Civil 07034951920148010001 AC 0703495-19.2014.8.01.0001. Relatora: Cezarinete Angelim. **DJe**, Acre, 26 out. 2017. p. 218-240. Disponível em: < https://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514384771/apelacao-apl-7034951920148010001-ac-0703495-1920148010001/inteiro-teor-514384814?ref=juris-tabs >. Acesso em: 9 nov. 2017.
[178] ACRE. Tribunal de Justiça. Apelação Civil 07034951920148010001 AC 0703495-19.2014.8.01.0001. Relatora: Cezarinete Angelim. **DJe**, Acre, 26 out. 2017. p. 218-240. Disponível em: < https://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514384771/apelacao-apl-7034951920148010001-ac-0703495-1920148010001/inteiro-teor-514384814?ref=juris-tabs >. Acesso em: 9 nov. 2017.
[179] ACRE. Tribunal de Justiça. Apelação Civil 07034951920148010001 AC 0703495-19.2014.8.01.0001. Relatora: Cezarinete Angelim. **DJe**, Acre, 26 out. 2017. p. 218-240. Disponível em: < https://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514384771/apelacao-apl-7034951920148010001-ac-0703495-1920148010001/inteiro-teor-514384814?ref=juris-tabs >. Acesso em: 9 nov. 2017.

Em sua peça recursal, alegou o apelante que o dano moral não restou configurado, pois apenas teceu comentários sobre fato que era de conhecimento público geral e que inclusive circulava em diversos meios jornalísticos. Informou também que a postagem ficou exposta apenas duas horas e que não houve alcance capaz de macular a honra ou imagem da autora. Aduziu que a autora é pessoa pública e que sua esfera pessoal era restrita e que apenas externou indignação momentânea sem qualquer intenção de prejuízo a personalidade da autora. Mostrou inconformismo com o valor indenizatório, acostando documentação de sua condição financeira.[180]

A Desembargadora Maria Cezarine de Souza Augusto,Relatora do processo em seu voto analisa e fundamenta sua decisão:

Inicialmente a relatora teceu comentários acerca da responsabilidade civil subjetiva do agente fundamentados nos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2015, in verbis:

> "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."
> "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."[181]

No caso em análise, a postagem é incontroversa, tendo em vista que o apelado não negou a autoria da postagem e a apelada juntou documentação comprobatória, restando desta feita o dever de indenizar.[182]

Em sua fundamentação, a relatora informou não restar dúvidas quanto ao excesso de liberdade de expressão praticado pelo apelante, informando que o livre direito de se expressar possui limites e não autoriza a ofensa à imagem de outrem.

---

[180] ACRE. Tribunal de Justiça. Apelação Civil 07034951920148010001 AC 0703495-19.2014.8.01.0001. Relatora: Cezarinete Angelim. **DJe**, Acre, 26 out. 2017. p. 218-240. Disponível em: < https://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514384771/apelacao-apl-7034951920148010001-ac-0703495-1920148010001/inteiro-teor-514384814?ref=juris-tabs >. Acesso em: 9 nov. 2017.

[181] BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Casa Civil, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 ago. 2017.

[182] ACRE. Tribunal de Justiça. Apelação Civil 07034951920148010001 AC 0703495-19.2014.8.01.0001. Relatora: Cezarinete Angelim. **DJe**, Acre, 26 out. 2017. p. 218-240. Disponível em: < https://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514384771/apelacao-apl-7034951920148010001-ac-0703495-1920148010001/inteiro-teor-514384814?ref=juris-tabs >. Acesso em: 9 nov. 2017.

Acrescentando que esses limites também se aplicam aos comentários tecidos nas redes sociais.[183]

No caso em concreto, a eminente relatora verificou que a publicação não tinha apenas o condão de emitir uma crítica ou opinião e sim de macular a honra e imagem da apelada perante outros usuários da rede social, pois fez uso de palavras baixas e pejorativas ("vai vadiar"). Nesse contexto, é incontroverso que o comentário tinha a nítida intenção de ofender, caracterizando ofensa moral e violação ao direito de imagem. Discorrendo ainda sobre a não necessidade de comprovação do abalo moral sofrido quando houver injusta ofensa a dignidade humana. Trazendo aos autos os ensinamentos de Rui Stoco:

> " Ofender a honra é o mesmo que ofender a moral ou o patrimônio subjetivo da pessoa. E, nesse caso, basta o comportamento ultrajante para caracterizar a ofensa moral, independentemente de qualquer comprovação."(in Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 921.[184]

Desta feita, no caso em análise, sopesado as circunstâncias do caso em concreto, a Relatora, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, votou pela manutenção da condenação em danos morais, reformando parcialmente a sentença apenas quanto aos valores indenizatórios. Nas palavras da brilhante desembargadora:

> Para tanto, a atividade do julgador deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com observância das peculiaridades do caso concreto e com o objetivo de proporcionar a adequada compensação da ofensa, sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito ou refletir valores inexpressivos.[185]

---

[183] ACRE. Tribunal de Justiça. Apelação Civil 07034951920148010001 AC 0703495-19.2014.8.01.0001. Relatora: Cezarinete Angelim. **DJe**, Acre, 26 out. 2017. p. 218-240. Disponível em: < https://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514384771/apelacao-apl-7034951920148010001-ac-0703495-1920148010001/inteiro-teor-514384814?ref=juris-tabs >. Acesso em: 9 nov. 2017.
[184] ACRE. Tribunal de Justiça. Apelação Civil 07034951920148010001 AC 0703495-19.2014.8.01.0001. Relatora: Cezarinete Angelim. **DJe**, Acre, 26 out. 2017. p. 218-240. Disponível em: < https://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514384771/apelacao-apl-7034951920148010001-ac-0703495-1920148010001/inteiro-teor-514384814?ref=juris-tabs >. Acesso em: 9 nov. 2017.
[185] ACRE. Tribunal de Justiça. Apelação Civil 07034951920148010001 AC 0703495-19.2014.8.01.0001. Relatora: Cezarinete Angelim. **DJe**, Acre, 26 out. 2017. p. 218-240. Disponível em: < https://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514384771/apelacao-apl-7034951920148010001-ac-0703495-1920148010001/inteiro-teor-514384814?ref=juris-tabs >. Acesso em: 9 nov. 2017.

O desembargador Laudivan Nogueira acompanhou o voto da relatora reafirmando que o conflito envolvia a colisão dos direitos fundamentais da liberdade de expressão versus os direitos da personalidade e a preponderância desse último no caso em concreto, gerando o dever de indenizar quando da sua violação, discordando apenas no tocante a redução do valor indenizatório, enfatizando o caráter punitivo da indenização como medida de conter abusos e que a sua diminuição a um valor ínfimo não seria apropriada para que o ofensor revisse suas conduta. Votando para a condenação no valor de 5.000,00.[186]

A desembargadora Eva Evangelista em seu voto corroborou com o entendimento da preponderância dos direitos da personalidade ao caso em concreto. Trazendo a sua fundamentação o que Antonio Lindberg Montenegro leciona em sua obra:

> "(...) a liberdade de comunicação que se defende em favor da internet não deve servir de passaporte para excluir a ilicitude penal ou civil que se pratique nas mensagens por ela transmitidas". (Ed. Lumen Juris, 2003, p. 174).[187]

Acrescentando também jurisprudência correlacionada ao tema:

> " APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS PROFERIDAS EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). Hipótese na qual a parte autora alega que foi alvo de comentários ofensivos, racistas e de menosprezo, proferidos pelo apelante em rede social - Facebook -na página do grupo de alunos, ex alunos, freqüentadores e simpatizantes da escola estadual em que exerce a função de diretora. Nos termos do artigo 186 c/c 927 do Código Civil, aplicável à espécie, a obrigação de indenizar pressupõe a presença de três requisitos: dano, ilicitude do ato e nexo causal, presentes no caso concreto. A prova documental e testemunhal produzida durante a instrução processual possibilita a formação de um juízo de certeza quanto à versão da demandante acerca da conduta ilícita da parte ré. Dever de indenizar configurado. As adversidades sofridas pela autora, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade. Dano moral que se dá in re ipsa. Mantido o quantum fixado em sentença de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante os

---

[186] ACRE. Tribunal de Justiça. Apelação Civil 07034951920148010001 AC 0703495-19.2014.8.01.0001. Relatora: Cezarinete Angelim. **DJe**, Acre, 26 out. 2017. p. 218-240. Disponível em: < https://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514384771/apelacao-apl-7034951920148010001-ac-0703495-1920148010001/inteiro-teor-514384814?ref=juris-tabs >. Acesso em: 9 nov. 2017.

[187] ACRE. Tribunal de Justiça. Apelação Civil 07034951920148010001 AC 0703495-19.2014.8.01.0001. Relatora: Cezarinete Angelim. **DJe**, Acre, 26 out. 2017. p. 218-240. Disponível em: < https://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514384771/apelacao-apl-7034951920148010001-ac-0703495-1920148010001/inteiro-teor-514384814?ref=juris-tabs >. Acesso em: 9 nov. 2017.

> parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas . RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70072181423, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE Primeira Câmara Cível Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 16/02/2017)"[188]

Desta feita, acompanhando o voto da relatora, os desembargadores mantiveram parcialmente a decisão de primeiro grau que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais no caso em concreto em que preponderou os direitos da personalidade em relação a liberdade de expressão, modificando-a apenas em relação ao quantum indenizatório.[189]

Urge mencionar, que nessa pesquisa foram coletadas jurisprudências que representam o entendimento majoritário das jurisprudências que versam sobre a colisão entre os direitos da liberdade de expressão versus direito da personalidade.

Conforme se depreende dos apontamentos jurisprudenciais, há a possibilidade de uma norma princípio sofrer atenuações em sua aplicação em detrimento de outros princípios, a partir da técnica da ponderação dos pesos do caso em concreto.

---

[188] ACRE. Tribunal de Justiça. Apelação Civil 07034951920148010001 AC 0703495-19.2014.8.01.0001. Relatora: Cezarinete Angelim. **DJe**, Acre, 26 out. 2017. p. 218-240. Disponível em: < https://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514384771/apelacao-apl-7034951920148010001-ac-0703495-1920148010001/inteiro-teor-514384814?ref=juris-tabs >. Acesso em: 9 nov. 2017.

[189] ACRE. Tribunal de Justiça. Apelação Civil 07034951920148010001 AC 0703495-19.2014.8.01.0001. Relatora: Cezarinete Angelim. **DJe**, Acre, 26 out. 2017. p. 218-240. Disponível em: < https://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514384771/apelacao-apl-7034951920148010001-ac-0703495-1920148010001/inteiro-teor-514384814?ref=juris-tabs >. Acesso em: 9 nov. 2017.

5 CONCLUSÃO

Como já explanado na introdução desse trabalho monográfico, a tecnologia invade o dia-a-dia das pessoas, destacando-se atualmente a grande interação nas redes sociais e de compartilhamento, onde postagens são feitas, notícias são vinculadas, opiniões são expressadas e consequentemente, não raras vezes, debates polêmicos geram discussões fervorosas, pessoas são expostas e sofrem xingamentos e ofensas, imagens e dados pessoais são compartilhados e replicados rapidamente sem qualquer averiguação de veracidade, causando inúmeras vezes danos irreversíveis aos envolvidos.

Analisando este fato, a motivação para escolha da temática partiu dos seguintes questionamentos: Sabendo que a liberdade de expressão e os direitos da personalidade são direitos que recebem proteção constitucional, possuindo o mesmo status jurídico, e ocupando o mesmo patamar entre as clausulas pétreas, qual direito prevalece quando entrarem em colisão nas redes sociais? Qual método é utilizado para a resolução do conflito? Quais os limites? Qual o posicionamento da jurisprudência majoritária?

Buscando uma abordagem inicial foi desenvolvida no primeiro capítulo uma pesquisa envolvendo aspectos gerais dos direitos fundamentais. Já no segundo capítulo a pesquisa foi direcionada para os aspectos básicos do surgimento da internet, redes sociais, bem como dos aspectos jurídicos que atualmente regem o ciberespaço. O terceiro capítulo buscou conceituar os dois direitos fundamentais objetos dessa pesquisa, explanando brevemente a diferenciação entre regras e princípios, técnica da ponderação e princípio da proporcionalidade, finalizando com jurisprudências relacionadas à temática estudada.

Com o breve estudo histórico dos direitos fundamentais, observou-se que desde os primórdios tempos há uma preocupação com os direitos do homem, embora a sua efetiva construção ocorra e se modifique de acordo com o contexto histórico inserido.

O estudo doutrinário sinalizou a amplitude da técnica da ponderação e do principio da proporcionalidade para solucionar litígios que versem sobre a colisão de direitos fundamentais. A solução desses conflitos ocorre sempre na dimensão dos pesos, preponderando aquele que tiver mais peso no caso em concreto. Nesse tocante foi identificada a importância da distinção entre regras e princípios, sendo

que o conflito entre regras é resolvido no campo da validade, enquanto a colisão entre princípios e direitos fundamentais ocorre na esfera do peso e não da validade. Observou-se também que na colisão dos direitos fundamentais, o direito preterido não é invalidado, podendo em outra situação ocorrer decisão inversa.

.Partindo desse pressuposto, as redes sociais chegam à contemporaneidade como novas formas de comunicação entre os homens, exigindo regulamentação jurídica apropriada e atual. Embora o Marco Civil da Internet seja um grande avanço relacionado às leis da internet, com a pesquisa efetuada verificou-se que ainda há uma enorme carência de normas regulamentadoras dos espaços virtuais. Contudo, no tocante a colisão dos direitos fundamentais, verificou-se que algumas técnicas já utilizadas, também se aplicam nas relações digitais, quais sejam, princípio da proporcionalidade associado a técnica da ponderação.

As jurisprudências relacionadas evidenciam a importância da utilização do princípio da proporcionalidade como instrumento de ponderação quando da análise de colisão dos direitos da personalidade versus a liberdade de expressão na internet. Através dos casos expostos, verificou-se na primeira jurisprudência analisada, que a liberdade de expressão foi preponderante no caso em concreto, já na segunda jurisprudência, os direitos da personalidade foram preponderantes na resolução do conflito, corroborando com o já explicitado sobre a análise individual de cada caso.

Através dessa breve pesquisa doutrinária, bem como das jurisprudências relacionadas, conclui-se que os direitos fundamentais da liberdade de expressão e da personalidade podem sim sofrer restrições em postagens, comentários e compartilhamentos no meio virtual. Todavia, a justificativa para restringir um direito fundamental colidente a outro também fundamental, deve basear-se em uma análise rigorosa e criteriosa, utilizando o instrumento da técnica da ponderação associada ao princípio da proporcionalidade como meio eficaz para a resolução de eventual colisão de direitos fundamentais nas redes sociais.

Através do estudo, concluiu-se também que mesmo no mundo virtual, ou seja, diante do conflito em redes sociais, de direitos fundamentais constitucionalmente amparados, haverá sempre um que será preponderante ao caso em concreto, desta feita, um direito sempre terá que ceder naquela circunstância específica.

REFERÊNCIAS

ACRE. Tribunal de Justiça. Apelação Civil 07034951920148010001 AC 0703495-19.2014.8.01.0001. Relatora: Cezarinete Angelim. **DJe**, Acre, 26 out. 2017. p. 218-240. Disponível em: < https://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514384771/apelacao-apl-7034951920148010001-ac-0703495-1920148010001/inteiro-teor-514384814?ref=juris-tabs >. Acesso em: 9 nov. 2017.

AGOSTINI, Leonardo Cesar de. **A intimidade e a vida privada como expressão da liberdade humana**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. **Os princípios constitucionais entre deontologia e axiologia:** pressupostos para uma teoria hermenêutica democrática. Revista Direito GV: São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a07v4n2.pdf >. Acesso 15 set 2017.

ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 13, n. 80, set. 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283>. Acesso em: 12 set. 2017.

ANATEL. **Norma 004/95**: uso de meios da rede pública de telecomunicações para acesso a internet. 1995. Disponível em: <http://www.anatel.gov.br/hotsites/Direito_Telecomunicacoes/TextoIntegral/ANE/prt/minicom_19950531_148.pdf>. Acesso em: 18 out. 2017.

ANGELO, Hedson. A história da criação do WhatsApp. **Linkedin**, 3 nov. 2016. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/hist%C3%B3ria-da-cria%C3%A7%C3%A3o-do-whatsapp-kedson-angelo>. Acesso em: 20 ago. 2017.

ATHENIENSE, Alexandre. **Internet e o direito.** Belo Horizonte: Inédita, 2000.

BARROS JÚNIOR. Comentários a lei 12.737, de 30 de novembro de 2012. Jus Brasil, 2015. Disponível em: <https://agriciojr.jusbrasil.com.br/artigos/235573314/comentarios-a-lei-12737-de-30-de-novembro-de-2012>. Acesso em: 12 set. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm>. Acesso em: 01 set. 2017.

BASTOS, Celso Ribeiro; TAVARES, André Ramos. **Tendências do direito público no limiar de um novo milênio**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. Direitos fundamentais. **Justiça,** n. 3, abr./jun. 2008. p. 82-93. Disponível em: <http://www.ufjf.br/siddharta_legale/files/2014/07/Paulo-Bonavides-A-quinta-gera%C3%A7%C3%A3o-de-direitos-fundamentais.pdf>. Acesso em: 13 out. 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 31.ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet et al. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. [Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014]. **Marco civil da internet**: Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. (Série legislação, n. 164). Disponível em: < http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:CTLpslEtXSsJ:bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18348/marco_civi_internet2ed.pdf%3Fsequence%3D16+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-ab>. Acesso em 19 set. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Casa Civil, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília: Casa Civil, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Casa Civil, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 ago. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 12 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 403. Direito à imagem. Modelo profissional. Utilização sem autorização. Dano moral. Cabimento. Prova. Desnecessidade. Quantum. Fixação nesta instancia. Possibilidade. Embargos providos. **DJe**, 24 nov. 2009. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2017.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo: Pólis, 2001.

CAIÇARA JÚNIOR, Cícero. **Informática, internet e aplicativos.** Curitiba: Ibpex, 2007. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=i5S4SJCAAOAC&pg=PA134&dq=internet+no+brasil&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjk05nk_u_PAhVEDJAKHQrSCfgQ6AEISDAE#v=onepage&q=internet%20no%20brasil&f=false>. Acesso em: 10 out. 2016.

CAPELAS, Bruno. Brasileiro que criou o instagram: Mike Krieger fala sobre o futuro do aplicativo. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 11 dez. 2014. Disponível em: <http://link.estadao.com.br/noticias/geral,brasileiro-que-criou-o-instagram-mike-krieger-fala-sobre-futuro-do-aplicativo,10000029973>. Acesso em: 20 out. 2017.

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de: **A trajetória da internet no Brasil:** do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança. 2006. 239 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de sistemas e computação) – Universidade Federal do rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <http://www.nethistory.info/Resources/Internet-BR-Dissertacao-Mestrado-MSavio-v1.2.pdf>. Acesso em: 03.out. 2016.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos e fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <http://www.fkb.br/biblioteca/Arquivos/Direito/Direitos%20Humanos%20Fundamentais.pdf>. Acesso em: 02 set. 2017.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet:** reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CGI.BR. **O CGI.br e o marco civil da internet**. [201-?]. Disponível em: <https://www.cgi.br/pagina/o-cgi-br-e-o-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 19 set. 2017.

CHAVES, Antonio. Direito à própria imagem. **Revista de informação legislativa**, abr./jun. 1972. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180562/000344882.pdf?sequence=1>. Acesso em: 24 ago. 2017.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COORDENAÇÃO REGIONAL DE TECNOLOGIA NA EDUCAÇÃO. **Internet, navegação, navegadores e pesquisa**. [201-?]. Disponível em: <http://www.nre.seed.pr.gov.br/arquivos/File/telemaco/crte/internet_navegadores_pesquisa.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet.** 2. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2002.

DÂMASO, Lívia. A história do Orkut. **Techtudo**, de 24 jan. 2016. Disponível em: http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2014/07/historia-do-orkut.html>. Acesso em 25 fev.2017.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2014.

DANTAS, Tiago. "Youtube". **Brasil Escola**. [201-?]. Disponível em <http://brasilescola.uol.com.br/informatica/youtube.htm>. Acesso em: 15 maio 2017.

DANTAS, Tiago. Orkut: rede social criada em 2004. **Brasil Escola**. [201-?]. Disponível em <http://brasilescola.uol.com.br/informatica/orkut.htm>. Acesso em: 28 abr. 2017.

DAQUINO, Fernando. A história das redes socais: como tudo começou. **Tecmundo**, de 26 nov. 2012. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/33036-a-historia-das-redes-sociais-como-tudo-comecou.htm>. Acesso em: 25 fev. 2017.

DEL NEGRI, André. **Teoria da Constituição e direito constitucional.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Aspectos gerais das características dos direitos fundamentais. **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, v. 15, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11749>. Acesso em: 20 out. 2017.

DIMITRY, Matheus. Crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria. **Jus Brasil**, 2016. Disponível em: <https://dymitrlmateus.jusbrasil.com.br/artigos/388496718/crimes-contra-a-honra-calunia-difamacao-e-injuria>. Acesso em: 14 set. 2017.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria helena. **Código civil anotado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem, e sua quantificação à luz do novo Código Civil.** São Paulo: Método, 2002.

FARINACCIO, Rafael. Marco civil da internet faz três anos sendo alvo de 56 propostas de mudança. **Tecmundo**, 24 abr. 2017. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/116066-marco-civil-internet-tres-anos-sendo-alvo-56-propostas-mudanca.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil:** introdução, pessoas e bens. Caxias do Sul: Educs, 2012. Disponível em: < http://unisul.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788570616364/pages/195>. Acesso em: 24 out. 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes no meio ambiente digital e a sociedade da informação.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FRANCESCO, Wagner. O que você precisa saber sobre a lei 12.737/2012, conhecida como “lei Carolina Dieckmann”. **Jus Brasil**, 2014. Disponível em: <https://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/artigos/152372896/o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-12737-2012-conhecida-como-lei-carolina-dieckmann>. Acesso em: 14 set. 2017.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. A proteção ao direito à imagem e a constituição federal. **Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva**, v. 16, n. 1, p. 1-74, jan./jul. 2004. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/viewFile/436/394>. Acesso em: 24 ago. 2017.

G1 SÃO PAULO. Instagram ganha modo história, recurso que faz a fama do Snapchat. **G1**, São Paulo, 2 ago. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/08/instagram-ganha-modo-historia-recurso-que-fez-fama-do-snapchat.html>. Acesso em: 12 out. 2017.

G1. Instagram tem 800 milhões de usuários ativos por mês e 500 milhões por dia. **G1**, 25 set. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/instagram-tem-800-milhoes-de-usuarios-ativos-por-mes-e-500-milhoes-por-dia.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. Normas, regras e princípios: conceitos e distinções. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 9, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/7527/normas-regras-e-principios >. Acesso em: 10 out. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** parte geral. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação:** novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação. Coimbra: Almedina, 2003.

HACK, Érico. **Direito constitucional**: conceitos, fundamentos e princípios básicos. Curitiba: Intersaberes, 2012. Disponível em: <http://unisul.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788565704168/pages/-2>. Acesso em: 10 out. 2017. Acesso restrito via Biblioteca 3.0.

JESUS, Aline. História das redes sociais: do tímido ClassMates até o boom do Facebook. **Techtudo**, de 12 jul. 2012. Disponível em: <http://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2012/07/historia-das-redes-sociais.html>. Acesso em: 25 fev. 2017.

LEMOS FILHO, Olni. A normatização do direito de imagem e suas limitações. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 16, n. 108, jan. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12670>. Acesso em: 2 nov. 2017.

MARQUES, Andrea N. G. **Direito a honra**. 05 abr. 2010. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/direito-a-honra-andrea-neves-gonzaga-marques>. Acesso em: 24 set. 2017.

MARTINS, Daniele Comin. Direitos humanos: Historicidade e contemporaneidade. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAUJO, Nadia de (Org.). **Os direitos humanos e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MATTOS, Sayonara Gonçalves da Silva. **A importância da proporcionalidade e da ponderação de interesses na solução do conflito entre os princípios jurídicos.** 23 fev. 2007. Disponível em: < http://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao016/Sayonara_Mattos.htm >. Acesso em 30.out 2017.

MELLO, Cleyson de Moraes; MOREIRA, Tiago. **Direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015. Disponível em: <http://unisul.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788579872228/pages/-29>. Acesso em: 23 out. 2017. Acesso restrito via biblioteca 3.0.

MELO, Fabiano. **Direitos humanos.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira, Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos individuais e suas limitações: breves reflexões. In: **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 287.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MONTE, Thais Del. Os princípios e as regras jurídicas. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF: 24 ago. 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.28490&seo=1>. Acesso em: 03 out. 2017.

MORAES JÚNIOR, Ivano José de. Os crimes contra a honra e a indústria do dano moral: uma relação cada vez mais acentuada. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 10, n. 44, ago. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4336>. Acesso em: 14 jul. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORANGE, Jean. **Direitos humanos e liberdades públicas**. Tradução Eveline Bouteiller. Barueri, SP: Manole, 2004. Disponível em: <http://unisul.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788520416457/pages/211>. Acesso em: 20 out. 2017. p. 211. Acesso restrito via biblioteca 3.0.

OLHAR DIGITAL. **2006 a 2012:** uma breve história do *twitter* no Brasil. 05 dez. 2012. Disponível em: <http://olhardigital.uol.com.br/noticia/uma - breve - historia - do - twitter - no - brasil/31118 >. Acesso em: 25 fev. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**: adotada e proclamada pela resolução nº 217 A (III) da assembleia geral das nações unidas em 10 de dezembro de 1948. São Paulo, Biblioteca Virtual de Direito Humanos, 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 15 set. 2017.

PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado.** 8. ed. São Paulo: Método, 2012.

PINHO, José Benedito. **Publicidade e vendas na internet:** técnicas e estratégias. São Paulo: Summus, 2000. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=7Nf7I7_aUskC&pg=PA27&dq=arpanet&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjWrv6j7-_PAhUEWpAKHaRXAwUQ6AEIUTAH#v=onepage&q=arpanet&f=false>. Acesso em: 10 out. 2016.

PINHO, José Benedito. **Publicidade e vendas na internet:** técnicas e estratégias. São Paulo: Summus, 2000. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=7Nf7I7_aUskC&pg=PA27&dq=arpanet&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjWrv6j7-_PAhUEWpAKHaRXAwUQ6AEIUTAH#v=onepage&q=arpanet&f=false>. Acesso em: 10 out. 2016.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito constitucional.** 16. ed. rev., ampl. e atual. Leme, SP: JH Mizuno, 2014.

REALE, Miguel. **Os direitos da personalidade.** 17 jan. 2004. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>. Acesso em: 14 jul. 2017.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/27906975/Redes-Sociais-na-Internet>. Acesso em: 25 fev. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível Nº 70073547432. Tribunal de Justiça. Relator: Carlos Eduardo Richinitti, **Diário da Justiça**, 15 de setembro de 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/499278296/apelacao-civel-ac-70073547432-rs/inteiro-teor-499278308>. Acesso em: 02 nov. 2017.

RODRIGUES, Daniele. O que é o WhatsApp?. **Oficina da net**, 19 jul. 2013.Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/post/10199-o-que-e-o-whatsapp>. Acesso em: 17 ago. 2017.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais:** retórica e historicidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11.ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SOUTO, Robson. Crimes contra a honra, você sabe diferenciá-los? **Jus Brasil**, 2015. Disponível em: <https://robsonsouto39.jusbrasil.com.br/artigos/330626681/crimes-contra-a-honra-voce-sabe-diferencia-los>. Acesso em: 13 set. 2017.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

STAZZI, Alessandra. Crimes contra a honra: diferenças entre calúnia, difamação e injúria. **Jus Brasil**, 2014. Disponível em: <https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/130177918/crimes-contra-a-honra-diferencas-entre-calunia-difamacao-e-injuria>. Acesso em: 23 set. 2017.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e contrato administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

TOMAÉL, Maria Inês; ALCARÁ, Adriana R.; DI CHIARA, Ivone G. Das redes sociais à inovação. **Ci. Inf.,** Brasília, v. 34, n. 2, p. 93-104, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ci/v34n2/28559.pdf/>. Acesso em: 15 out. 2016. p. 95.

VALE, André Rufino do. **Estrutura das normas de direitos fundamentais:** repensando a distinção entre regras, princípios e valores. São Paulo: Saraiva, 2009.

VAZ, Gabriella. Crimes contra a honra. **Jus Brasil**, 2016. Disponível em: <https://gabriellavaz.jusbrasil.com.br/artigos/339490925/crimes-contra-a-honra>. Acesso em: 23 set. 2017.

VILHA, Ana patrícia Morales; Di Agustini, Carlos Alberto. **E-marketing para bens de consumo durável**. Rio de Janeiro: FGV, 2002.